



UNIVERSIDADE FEDERAL DE ALAGOAS - UFAL
FACULDADE DE DIREITO DE ALAGOAS - FDA

Christiano Anderson de Carvalho Pedrosa

**O PAPEL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA EFETIVIDADE DA LEI
MARIA DA PENHA: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA
PENHA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS NA FISCALIZAÇÃO
DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM MACEIÓ**

MACEIÓ-AL

2023



Christiano Anderson de Carvalho Pedrosa

**O PAPEL DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA EFETIVIDADE DA LEI
MARIA DA PENHA: ANÁLISE DA ATUAÇÃO DA PATRULHA MARIA DA
PENHA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS NA FISCALIZAÇÃO
DAS MEDIDAS PROTETIVAS EM MACEIÓ**

Trabalho de conclusão de curso submetido ao corpo docente do Curso de Graduação em Direito da Faculdade de Direito de Alagoas (FDA), unidade acadêmica da Universidade Federal de Alagoas (UFAL), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito

Orientadora: Prof.^a Dra. Elaine Cristina Pimentel Costa

MACEIÓ-AL

2023

Catálogo na Fonte
Universidade Federal de Alagoas
Biblioteca Central
Divisão de Tratamento Técnico

Bibliotecário: Marcelino de Carvalho Freitas Neto – CRB-4 – 1767

P372p Pedrosa, Christiano Anderson de Carvalho.
O papel dos órgãos de Segurança Pública na efetividade da Lei Maria da Penha : análise da atuação da Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Estado de Alagoas na fiscalização das medidas protetivas em Maceió / Christiano Anderson de Carvalho Pedrosa. – 2023.
73 f. : il.

Orientadora: Elaine Cristina Pimentel Costa.
Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso em Direito) – Universidade Federal de Alagoas. Faculdade de Direito de Alagoas. Maceió, 2023.

Bibliografia: f. 66-73.

1. Brasil. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. 2. Alagoas. Polícia Militar. Patrulha Maria da Penha. 3. Segurança pública. I. Título.

CDU: 343.34(813.5)-055.2

À minha família. À minha mãe, irmãs e cunhado, que me incentivaram e apoiaram, cada qual do seu jeito. Mas, principalmente, à minha Veinha, Tia Lourdes, que, mesmo sendo analfabeta funcional, sabia muito mais que eu saberei em toda minha existência, me ensinou e impulsionou a vencer pelos estudos.

AGRADECIMENTOS

“Até aqui nos ajudou, o Senhor”. Esta é a frase que caracteriza totalmente o que sinto neste momento. Agradeço a mão do Altíssimo na minha história.

Abandonado pelo pai, mãe ausente e sem muito dom para a maternidade, éramos 4-5 pessoas vivendo numa casa aos cuidados da Matriarca, minha tia, Maria de Lourdes Pedrosa de Carvalho, Rijo por cima. Quando não tínhamos o que comer, ela catava o que tinha de “ferro velho” e íamos vender no bairro da Levada. Daí vem o meu costume de guardar tudo que é de alumínio, pois é mais valioso que o cobre. Ou ela comprava goma de tapioca porque não tinha como garantir o dinheiro para comprar o pão de cada dia, pão este que era contado, um de manhã e outro a noite. Hoje é moda fazer crepioca ou tapioca, geração fitness. Ela, uma senhora de mais de 60 anos, trabalhou como doméstica para poder cumprir a palavra e pagar as despesas da casa. Ela que aceitava, às vezes, uma vasilha com comida da vizinha, com a desculpa que sobrou. Ela que dizia que preferia comer “pé” e pescoço de galinha, para deixar o peito e a coxa para os sobrinhos e para a irmã. Ela que era mais sábia e desenrolada que todos os diplomas juntos da academia. Ela que me ensinou que trabalhar como servente de pedreiro aos 12 anos não era vergonha, mas que estudar era muito mais fácil. Ela, que mesmo podendo ter tudo, preferiu uma vida humildade, mas com a riqueza do caráter e do amor verdadeiro, da palavra sincera e da fortaleza aconchegante. “Ela que me ensinou que vergonha é roubar e não carregar”, então não tinha trabalho vergonhoso se era honesto. Obrigado, a senhora nos salvou, a senhora me salvou.

O Curso de Direito foi minha primeira opção há 15 anos, mas tive que desistir porque não tinha renda para me manter e ajudar em casa, então tinha que trabalhar e precisava escolher um curso que fosse próximo de casa, que não atrapalhasse tanto o meu trabalho. Andei, estudei, fui para outro continente como bolsista, voltei. E cá estou, terminando o sonho que comecei há quase duas décadas, com um pouco de vergonha, mas com imensa gratidão e felicidade. Mas não tinha como escolher outra temática, comportamento humano é minha paixão, como coibir o que não se quer e reforçar os comportamentos aceitos pela vida em sociedade é, sem sombra de dúvidas, um dos meus maiores intentos. Não tinha como trabalhar com algo que não fosse a Segurança Pública, principalmente relacionado a Mulher. Na primeira ocorrência que peguei como agente da segurança pública foi um caso de Maria da Penha, que eu julgava simples, mas logo me revoltei por inúmeros fatores que não podem ser elencados aqui. Então, há muito tempo, eu já queria estudar sobre tal temática, sobre a Lei Maria da Penha e correlacionados, e

depois de ver o dia a dia da atividade policial e encontrar situações assim, não conseguia me furtar de estudar, trabalhar e tentar compreender melhor esse universo. A Lei Maria da Penha é o auge da proteção à mulher, no Brasil, e buscar meios de a tornar mais efetiva/eficaz é a minha vontade. Perceber suas falhas e propor formas de proteger as mulheres, sejam as minhas – mãe, irmãs, tia, primas... – sejam as dos outros, é um fascínio que me arrasta.

Meu agradecimento à minha mãe, que fez seu melhor com as possibilidades que tinha, sei que me ama e se esforçou. Obrigado.

Meu agradecimento à minha irmã, Luiza; chata e mandona, mas que tem um coração maravilhoso, que herdou várias coisas de minha tia, inclusive o nome.

Meu agradecimento ao meu cunhado, Flávio; homem de bem e esforçado, trabalhador e de Deus.

Meu agradecimento ao meu sobrinho, Zé Raphael; obrigado por fazê-los ser família.

Agradeço ao meu Padrinho, Wilson, e à sua mãe, tia Neide.

Obrigado aos amigos e amigas que Deus me deu: Diego Girl, Victor Bigodim, Luiz Jovilindu e Luiza Verner (filha de Júlio Verner) dentre outros, que a FDA me proporcionou.

Obrigado à Larissa Pugliese, que acreditou em mim, acreditou que eu conseguiria passar na OAB, mesmo quando eu não acreditava. No oitavo período e sem conseguir estudar direito, com mil problemas de família e na cabeça, com ansiedade e outras coisas, mesmo assim, ela confiou e consegui a aprovação. Obrigado por ser luz em uma época de profunda tristeza e trevas.

Agradecer a minha orientadora, que aceitou o desafio de me orientar e guiou-me para poder expressar o meu melhor enquanto melhor não consigo fazer.

Preciso agradecer, também, àqueles que se foram, mas que me incentivaram, de uma forma ou de outra: César e Jacyara, família que esteja em Deus.

Meu muito obrigado à tropa majestosa da Patrulha Maria da Penha. Às praças e oficiais que aceitaram colaborar com este projeto, em especial, Sd Kalil, Cb Geraldo, Cb Rodrigo e a 1º Ten Aliny. Mas, agradeço a toda tropa, na figura de sua comandante, Tenente Coronel Danielli.

Agradecer a todos que, nestes 5 anos, colaboraram, aos amigos, aos conhecidos, aos não conhecidos e até mesmo aos inimigos: Obrigado.

RESUMO

A Lei 11.340, sancionada em 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, busca proteger mulheres vítimas de violência doméstica por meio de ações de prevenção e repressão, como as medidas protetivas que devem ser cumpridas pelos agressores. No entanto, a efetividade da lei depende da atuação dos órgãos de segurança pública na fiscalização dessas medidas. Nesse contexto, a Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Estado de Alagoas é um exemplo de iniciativa que busca garantir a proteção das mulheres, de forma especializado e humano, resguardando os direitos fundamentais à parcela vulnerável. O presente estudo analisa o papel da Patrulha Maria da Penha, na fiscalização das medidas protetivas em Maceió, capital de Alagoas. A partir da observação participante e analisando os dados fornecidos pela Patrulha Maria da Penha e a literatura pertinente, foi possível verificar que a iniciativa tem contribuído para aumentar a sensação de segurança das vítimas e garantir o cumprimento das medidas protetivas.

Palavras-Chave: Segurança Pública; Polícia Militar; Lei Maria da Penha; Patrulha Maria da Penha.

ABSTRACT

The Law 11.340, known as the Maria da Penha Law, was enacted in 2006 to protect women who are victims of domestic violence through prevention and repression actions, such as protective measures that must be complied with by the aggressors. However, the effectiveness of the law depends on the actions of public security agencies in monitoring these measures. In this context, the Maria da Penha Patrol of the Military Police of the State of Alagoas is an example of an initiative that seeks to ensure the protection of women in a specialized and humane way, safeguarding the fundamental rights of the vulnerable population. This study analyzes the literature on the Maria da Penha Patrol in monitoring protective measures in Maceió, the capital of Alagoas. Through participant observation and analysis of data provided by the Maria da Penha Patrol and relevant literature, it was found that the initiative has contributed to increasing the victims' sense of security and ensuring compliance with the protective measures.

Keywords: Public Security; Military Police; Maria da Penha Law; Maria da Penha Patrol.

Sumário

1 INTRODUÇÃO	10
2 ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR	13
2.1 A Articulação Interinstitucional na Proteção das Mulheres Vítimas de Violência: O Papel dos Órgãos de Segurança Pública	13
2.2 Órgãos de Segurança Pública: O Baluarte do Estado Democrático de Direito em Defesa das Mulheres	21
2.3 Segurança e Políticas públicas: A Díade para Guarnecer as Mulheres.....	26
3 ANÁLISE CRIMINOLÓGICA E SOCIOLÓGICA DA LEI MARIA DA PENHA	32
3.1 Criminologia Feminista E Maria da Penha Maia Fernandes.....	32
3.2 Lei Maria da Penha e Sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Pátrio	45
3.3 Avanços e Desafios da Lei Maria da Penha em Propiciar a Igualdade Material	49
4 ANÁLISE DA PATRULHA MARIA DA PENHA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS E SUA FUNÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS PELO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER	54
4.1 Conceituação E Exposição Da Patrulha Maria Da Penha	54
4.2 Patrulha Maria Da Penha da Polícia Militar De Alagoas.....	56
4.3 Análise Quantitativa Da Atuação Da Patrulha Maria Da Penha No Município De Maceió.....	61
5. CONSIDERAÇÕES FINAIS	64
6. REFERÊNCIAS.....	65

1 INTRODUÇÃO

Segundo Cerqueira¹, a violência doméstica é a mãe de todas as violências. As vítimas não são apenas as mulheres e crianças que sofrem reiteradamente, apanham, são estupradas e eventualmente são mortas. A vítima termina sendo toda a sociedade. Assim sendo, o ciclo de violência que se inicia em casa reverbera em toda a sociedade, em todas as relações interpessoais e eclodem de diferentes formas, mas sempre com violência e destruição.

Visualiza-se, assim, que a violência contra a mulher não é um mácula social que atinge apenas algumas camadas sociais, é uma situação vil que aflige todas as classes sociais, religiões e etnias; fruto de uma sociedade patriarcal e machista, proveniente da coisificação e objetivação da mulher, como ressalta Blay², quando diz que a violência de gênero vem da antiguidade, quando as mulheres eram vendidas pelos seus pais e violentadas pelos deuses que se disfarçavam de simples humanos para poderem seduzir suas ninfas prediletas.

O artigo 1º da Convenção de Belém do Pará³ (Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher) prevê que a violência contra a mulher é qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico. Como também explícito no artigo 5º da Lei 11.340, conhecida como Lei Maria da Penha, que determina que violência doméstica e familiar contra a mulher é qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial⁴.

Segundo dados do Ministério da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos⁵, no Brasil foram registradas mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as

¹ CERQUEIRA, D.; MATOS, M. V. M.; MARTINS, A. P. A.; PINTO JUNIOR, J. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha – IPEA**. 2048, texto para discussão, Brasília, Marco de 2015.

² BLAY, E. A. **Violência Contra a Mulher e as Políticas Públicas**. São Paulo, Artes, 2006

³ BRASIL, DECRETO Nº 1.973, DE 1º DE AGOSTO DE 1996. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm#:~:text=D1973&text=DECRETO%20N%C2%BA%201.973%2C%20DE%201%C2%BA,9%20de%20junho%20de%201994,>. Acesso em 12 out. 2022.

⁴ BRASIL, Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 12 out. 2022.

⁵ Brasil tem mais de 31 mil denúncias de violência doméstica ou familiar contra as mulheres até julho de 2022. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/assuntos/noticias/2022/eleicoes-2022-periodo-eleitoral/brasil-tem-mais-de-31-mil-denuncias-violencia-contra-as-mulheres-no-contexto-de-violencia-domestica-ou-familiar>. Acesso em 12 out. 2022.

mulheres até julho de 2022, fora os casos subnotificados, demonstrando que mesmo com todos os esforços das inovações legislativas, o país ainda está imerso em uma realidade aterrorizante para a mulher.

Em 2015, houve a tipificação da qualificadora no crime de homicídio contra mulheres por razões da condição de sexo feminino, pela lei 13.104, conhecida como Lei do Femicídio. Tal ato foi uma tentativa do Estado de combater os crescentes números de casos. Entretanto, de acordo com dados oferecidos pelas Polícias Civis das 27 Unidades da Federação, apenas em registro de boletim de ocorrência, de março de 2020, mês que marca o início da pandemia de covid-19 no país, à dezembro de 2021, foram registrados 2.451 feminicídios e 100.398 casos de estupro e estupro de vulnerável de vítimas do gênero feminino⁶, o que pode nos traduzir um número, em média, de uma vítima de feminicídio a cada 7 horas.

Neste diapasão, os responsáveis pela segurança pública na República Federativa do Brasil são os arautos da proteção dos direitos humanos, consequentemente, os primeiros defensores dessas vítimas. São fundamentais no primeiro contato com as vítimas, necessitando, assim, de um treinamento adequado para tratar de ocorrências deste tipo, além de ações integradas entre os órgãos de segurança pública. A começar pela guarnição que encontrará a vítima e fará o flagrante, pela Polícia Militar, passando pelo escrivão da Polícia Civil e o Delegado de Polícia Civil, que deverão tomar todos os cuidados necessários para que não ocorra uma revitimização. Ou, ainda, a autoridade policial ou o agente da autoridade policial, podendo determinar medidas protetivas de urgência, caso não exista Comarca na região.

Dentre os órgãos de segurança pública, destaca-se a Polícia Militar do Estado de Alagoas, órgão do Poder Executivo, especialmente diante da atuação da Patrulha Maria da Penha, que é uma ação parte do Pacto Nacional de Enfrentamento à Violência contra a Mulher, agindo em caráter preventivo e ostensivo, consistindo, portanto, numa ação afirmativa concentrada no combate à violência contra a mulher⁷.

Foi previsto no Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social a efetivação da Patrulha Maria da Penha para as mulheres protegidas com medidas restritivas em relação aos

⁶ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Violência contra mulheres em 2021**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.

⁷ HELAL, A. C. C. S. M.; VIANA, M. R. Patrulha Maria da Penha No Enfrentamento à Violência Contra a Mulher: objetivos, limites e experiências no Brasil. In: **IX Jornada Internacional de Políticas Públicas**. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1481_14815cca18f553f5a.pdf. Acesso em 12 out. 2022.

agressores⁸. Assim, a missão da Patrulha Maria da Penha é, em primazia, conferir a observância das medidas protetivas para as vítimas, além do acolhimento, atendimento humanitário e encaminhamentos necessários das vítimas para outros serviços públicos destinados a mulheres em situação de vulnerabilidade⁹.

É neste contexto que se justifica a temática do presente trabalho, pois é necessário estudar a Lei Maria da Penha no viés dos órgãos de segurança pública e da sua necessária capacitação e atuação nos mais variados casos de violência doméstica e familiar contra as mulheres. Intentando prestar um serviço especializado na prevenção e enfrentamento da violência contra as mulheres, ao mesmo tempo que integralizar os serviços estatais para dar o melhor suporte para a vítima e dependentes.

Destarte, primeiramente o trabalho abordará uma visão holística sobre a atuação dos órgãos de segurança pública na proteção às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, pois se faz necessário estudar a dinâmica da articulação das instituições, governamentais e não governamentais, em fomentar políticas públicas para fortalecer a defesa dos direitos humanos, principalmente da parcela mais vulnerável da sociedade. Em seguida, trabalhará, debruçando-se em análise criminológica e sociológica da Lei Maria da Penha e do seu público alvo, sem esgotá-la, mantendo atenção em fazer uma breve recordação ao caminho percorrido para se chegar aos avanços e encarar os desafios provenientes da labuta em propiciar a igualdade material às mulheres. Para que assim, se possa analisar a Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do estado de Alagoas e sua função no acompanhamento das medidas cautelares impostas pelo juizado de violência doméstica e familiar contra a mulher, observando dados quantitativos das ações em Maceió. Por fim, serão apresentadas conclusões que não exaurem o tema, posto que é algo muito denso e dinâmico, mas que suscitam debate em torno da importância do enfrentamento à violência doméstica e familiar, contra as mulheres, pela Polícia Militar.

⁸ PARÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Coordenadoria de Violência Doméstica contra a Mulher. **Termo de Cooperação Técnica**. Projeto Patrulha Maria da Penha, Belém, 2015b.

⁹ PARÁ, Governo do Estado do Pará. Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, **Fundação PROPAZ, PROPAZ- MULHER**, Belém. 2015a.

2 ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS DE SEGURANÇA PÚBLICA NA PROTEÇÃO DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

2.1 A Articulação Interinstitucional na Proteção das Mulheres Vítimas de Violência: O Papel dos Órgãos de Segurança Pública

O Poder Constituinte de 1988 destaca, no preâmbulo da Carta Magna¹⁰, a sua preocupação com a segurança, ressaltando-a com notória importância antes mesmo da parte articulada, pois observa que o povo precisa tê-la como valor supremo de uma sociedade, quando fala: “nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembleia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos”.

Tal pressuposto é decorrente dos processos de reconhecimento pelo Estado e pelas classes dominantes das desigualdades produzidas na sociedade capitalista e a luta de classes que dela deriva, provocando tensionamentos importantes nas instituições¹¹, o que fez a segurança ser vista como direito de cidadania. Assim, a segurança da sociedade é um requisito à garantia de direitos e, ao mesmo tempo, ao cumprimento de deveres.

A Magna Carta visualiza a segurança como um direito fundamental, condição essencial para o exercício pleno da cidadania, com liberdade, equidade racial e de gênero; paz e valorização da vida e do meio ambiente. Pois, no art. 5º, caput, a Constituição Federal¹² estabelece alguns princípios norteadores do Estado Democrático de Direito, quando diz que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Interessante salientar que, tanto para estrangeiros, como para nativos, a segurança é um direito positivado, essencial para a vida digna do ser humano, ao lado dos direitos à vida, à

¹⁰ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [recurso eletrônico] – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. EBook (264 p.).

¹¹ BARROSO, M. F. & LIMA, R. R. **Uma crítica feminista da segurança pública no enfrentamento à violência contra mulheres**. v. 12, p. 69-85. Vitória: Argum. set./dez. 2020.

¹² BRASIL, 1988.

propriedade e à igualdade. Servindo como mínimo existencial para o pleno desenvolvimento da sociedade.

Nas palavras de Maria Helena Diniz¹³ a segurança, considerando a linguagem jurídica em geral, significa a situação do que se acha seguro, protegido ou o que torna algo livre do perigo. Enquanto que José Afonso da Silva¹⁴, célebre jurista e ex-secretário de Segurança Pública do Estado de São Paulo, vai além e ressalta que na teoria jurídica a palavra ‘segurança’ assume o sentido geral de garantia, proteção, estabilidade de situação ou pessoa em vários campos, dependente do adjetivo que a qualifica. ‘Segurança jurídica’ consiste na garantia de estabilidade e de certeza dos negócios jurídicos, de sorte que as pessoas saibam de antemão que, uma vez envolvidas em determinada relação jurídica, esta mantém-se estável, mesmo se se modificar a base legal sob a qual se estabeleceu. ‘Segurança social’ significa a previsão de vários meios que garantam aos indivíduos e suas famílias condições sociais dignas; tais meios se revelam basicamente como conjunto de direitos sociais.

Embora haja autores que rotulem o Estado Penal como meio ineficaz para a proteção das mulheres vítimas de violência¹⁵, é inegável que, rotineiramente, as instituições policiais são o primeiro refúgio das mulheres em situação de violência doméstica ou familiar¹⁶. Principalmente em um país no qual a Lei Maria da Penha, para proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e/ou familiar, seja tão popular, como apontou uma pesquisa do DataSenado, em 2015¹⁷, demonstrando que, mesmo entre pessoas que não possuem vínculos com o mundo jurídico ou estudos da Academia, é comum o conhecimento sobre a referida lei de proteção às mulheres. Ou seja, as mulheres percebem na polícia um escudo de proteção e segurança contra a violência sofrida, elas buscam na figura do Estado, refletido no policial, a segurança que tanto anseia.

É mister que o sentido do substantivo “segurança” dependerá do adjetivo que o qualifique. Desta forma, consideremos, precisamente, a segurança pública, bem definida na

¹³ DINIZ, M. H. **Dicionário Jurídico**. Vol.4 Q-Z. São Paulo: Saraiva, 1998, p.278.

¹⁴ SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, 934 p.

¹⁵ Para aprofundar sobre o debate da criminologia crítica feminista no Brasil, analisar os trabalhos de Vera Andrade e Angela Davis.

¹⁶ PASINATO, W; SANTOS, C. M. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Núcleo de Estudos de Gênero, Campinas, p. 1-38, 2008.

¹⁷ DataSenado. **Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. DF: Senado Federal, ago. 2015. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2004/12/29/pdfs/A42166-42197.pdf>
<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiras-sabem-da-lei-maria-da-penha-mas-a-violencia-domestica-e-familiar-contras-as-mulheres-persiste>. Acesso em 30 mar. 2023.

Constituição da República Federativa do Brasil¹⁸, no seu art. 144, quando diz que a segurança pública, é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, sendo exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos: I - polícia federal; II - polícia rodoviária federal; III - polícia ferroviária federal; IV - polícias civis; V - polícias militares e corpos de bombeiros militares e VI - polícias penais federal, estaduais e distrital”

A palavra “polícia” está inteiramente, e subconscientemente, correlacionada com a segurança pública. Todo cidadão recorre à polícia em caso de necessidade, mesmo quando não é, propriamente, sua competência, ou segue aquela máxima: “se tem dúvida, pergunta à polícia”¹⁹.

O entendimento de Ferrajoli²⁰ sobre a autoridade de segurança pública é de um garantidor mor, o escudo da sociedade, quando diz que a autoridade de segurança pública vela pela manutenção da ordem pública, pela segurança dos cidadãos, pela sua incolumidade, e pela tutela da propriedade; cuida da observância das leis e dos regulamentos gerais e especiais do Estado, das províncias e das comunas, e também das ordens da autoridade; presta auxílio nos casos dos infortúnios públicos e privados.

Se faz necessário entender o que é a polícia, qual sua função e divisões. A *polícia de segurança* que, em sentido estrito, é a *polícia ostensiva* tem por objetivo a preservação da ordem pública e, pois, ‘as medidas preventivas que em sua prudência julga necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas’. Mas, apesar de toda vigilância, não é possível evitar o crime, sendo, pois, necessária a existência de um sistema que apure os fatos delituosos e cuide da perseguição aos agentes. Esse sistema envolve as atividades de investigação, de apuração das infrações penais, a indicação de sua autoria, assim como o processo judicial pertinente à punição do agente. É aí que entra a *polícia judiciária*, que tem por objetivo precisamente aquelas atividades de investigação, de apuração das infrações penais e de indicação de sua autoria, a fim de fornecer os elementos necessários ao Ministério Público em sua função repressiva das condutas criminosas, por via de ação penal pública”²¹.

¹⁸ BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [recurso eletrônico] – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. EBook (264 p.).

¹⁹ Dito popular, impregnado de forma corriqueira na mente das pessoas.

²⁰ FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

²¹ SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, 934 p. p. 778.

É perceptível que cada instituição possui competências e funções típicas, jurisdição e atribuições próprias, embora haja a necessidade de desempenhar atividades atípicas. Entretanto, todo e qualquer agente de segurança pública deve ser qualificado e formado para agir de forma assertiva em situações nas quais a vítima seja mulher e em decorrência de violência doméstica e familiar.

Apesar do art. 144 da Constituição da República Federativa do Brasil²² determinar que a segurança pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, através dos órgãos já supracitados, há o entendimento que a competência e responsabilidade sobre a segurança pública local é de cada unidade da Federação, respeitando as peculiaridades regionais e o fortalecendo o princípio federativo, como Silva²³ aborda. Mas tal determinação de responsabilidade não pode ser utilizada para o agente pública de outra entidade se furtar de agir em prol das mulheres vítimas de violência, afinal, antes de tudo, o Estado deve prezar pelo respeito aos Direitos Humanos e as garantidas fundamentais.

Destarte, os governos implementam e aprimoram as políticas públicas de enfrentamento à violência contra as mulheres, desenvolvendo estratégias efetivas de prevenção, combate e auxílio para tais vítimas; com a intenção de empoderar as mulheres e garantir seus direitos humanos, responsabilizando os agressores e prestando assistência total, envolvendo diversas esferas – saúde, educação, assistência social, cultura, justiça, segurança pública... – das ações estatais, mas não somente, pois é indispensável a atuação articulada com instituições e serviços não governamentais e a sociedade em geral, para dar conta da complexidade da violência contra as mulheres. Como preconiza o documento formulador da Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres²⁴.

O § 1º do art. 144²⁵ discrimina a Polícia Federal como um órgão permanente, instituído por lei, organizado e mantido pela união e estruturado em carreira. No qual, os seus incisos, I ao IV, discrimina sobre as suas características, atribuições e mister funcional. Como explica Silva²⁶: “(1) apurar infrações penais contra a ordem política e social (**não contra a ordem pública, note-se**) ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras infrações cuja prática tenha **repercussão**

²² BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [recurso eletrônico] – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. EBook (264 p.).

²³ SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, 934 p. p. 791

²⁴ BRASIL. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretária de Políticas para as Mulheres, 2011.

²⁵ BRASIL, 1988.

²⁶ SILVA, 2014. p. 792, grifo nosso.

interestadual ou internacional e exija **repressão uniforme**, segundo se dispuser em lei; (2) a prevenir e reprimir o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo da ação fazendária e de outros órgãos públicos nas respectivas áreas de competência; (...) (3) a exercer as funções de polícia marítima, aérea e de fronteiras; (4) a exercer, com exclusividade, as funções de polícia judiciária da União”.

Desta forma, é nítido que a polícia federal agirá na proteção da União e/ou em situação que envolver mais de um ente federativo, garantindo as garantias e princípios constitucionais, tais como o devido processo legal (art. 5º, LIV²⁷); a inafastabilidade do controle jurisdicional (art. 5º XXXV²⁸); celeridade processual (art. 5º, LXXVIII²⁹); dentre outros princípios que intentam em resguardar, assim, a isonomia do trato da parte acusada.

A Rede de Enfretamento cita os serviços especializados e os não-especializados de atendimento às mulheres. Neste último, há a referência daqueles serviços que, na maior parte dos casos, constituem a porta de entrada da mulher na rede, dentre eles estão elencados as delegacias comuns, a polícia militar e a polícia federal³⁰.

Interessante salientar que a Polícia Federal investigará infrações penais contra a ordem política e social, já que as infrações penais contrárias à ordem pública serão de responsabilidade dos estados, quando não desencadearem repercussão interestadual ou internacional.

O § 2º, no art. 144, da CF³¹ relatará sobre a Polícia Rodoviária Federal, como órgão permanente, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, destinado ao patrulhamento ostensivo das rodovias federais. Enquanto o § 3º do mesmo art. 144³² discorre sobre a Polícia Ferroviária Federal, órgão permanente, organizado e mantido pela União, estruturado em carreira, destinado ao patrulhamento ostensivo das ferrovias federais. Estes dois órgãos com jurisdição apenas nas rodovias e ferrovias federais, porque o patrulhamento estadual, tanto rodovia, quanto ferrovia, é de inteira responsabilidade e competência das polícias dos Estados, como ressalta Silva³³.

²⁷ BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [recurso eletrônico] – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. EBook (264 p.).

²⁸ BRASIL, 1988.

²⁹ BRASIL, 1988.

³⁰ BRASIL. **Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. Brasília: Secretária de Políticas para as Mulheres, 2011.

³¹ BRASIL, 1988.

³² BRASIL, 1988.

³³ SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, 934 p. p. 791. p. 793.

Nas palavras do grande constitucionalista José Afonso da Silva³⁴ as polícias estaduais, responsáveis pelo exercício das funções de segurança pública e de polícia judiciária, são a polícia civil, a polícia militar e o corpo de bombeiros militar.

O § 4º da Constituição Federal³⁵ preceitua que as polícias civis são dirigidas por delegados de polícia de carreira, com a função de polícia judiciária e a apuração de infrações penais, excetuando-se as militares e as de competência da União.

Enquanto o § 5º, da referida Carta Magna³⁶, declara que às polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública, enquanto aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, cabem a execução de atividades de defesa civil.

Essas polícias militarizadas, nas palavras de Afonso da Silva³⁷, dos Estados são consideradas forças auxiliares do Exército e se subordinam, juntamente com as polícias civis, ao líder do Executivo do Ente Federativo correspondente. Entretanto, possuindo particularidades como o referido afirma: “As polícias civis e militares do Distrito Federal e dos Territórios são, porém, organizadas e mantidas pela União (art. 21, XIV), mas as dos Estados são por estes organizadas e mantidas, obedecidas, no entanto, normas gerais federais previstas nos arts. 22, XXI, e 24, XVI, sobre a organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação e mobilização das polícias militares e dos corpos de bombeiros, e sobre organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis. Estas últimas, pela primeira vez, ficam subordinadas a normas gerais federais, sem qualquer justificativa, para tanto, a não ser meros interesses corporativos que fizeram introduzir tal dispositivo na Constituição”.

Destarte, o primeiro contato da vítima de violência doméstica ou familiar é com a Polícia Militar, o que reforça que o policial tem uma representação social, um papel importante na sociedade, pois está inserido em diversos espaços de integração comunitária, o policial é um ator social estratégico, que possui referência e representação social³⁸, representando o Estado para a vítima, fornecendo proteção e auxílio em um momento tão tenebroso e difícil para si e para os seus. Tal proteção não se pode findar no atendimento primário, pois a vítima necessita de amparo durante todo o processo.

³⁴ SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, 934 p.

³⁵ BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [recurso eletrônico] – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. EBook (264 p.).

³⁶ BRASIL, 1988.

³⁷ SILVA, 2014. p. 793.

³⁸ SATOS, L. R. **A comunicação institucional na Polícia Militar**: tecendo reflexões sobre estrutura de imagem. Comunicação, Educação e Segurança Pública: Perspectivas para reflexões contemporâneas, vol. 01, p. 35-44, 2011.

O Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social prevê a efetivação da Patrulha Maria da Penha para as mulheres protegidas com medidas restritivas em relação aos agressores³⁹, com o objetivo de reduzir os homicídios e outros crimes violentos, além de agir na redução de violência contra a mulher, principalmente a doméstica e sexual.

Em 2019, com a Emenda Constitucional nº 104, houve o acréscimo do § 5º-A no art. 144, da Constituição Federal do Brasil⁴⁰, referente as polícias penais, que são vinculadas ao órgão administrador do sistema penal da unidade federativa a qual pertencem, cabendo a função de segurança dos estabelecimentos penais.

Por fim, o § 8º da Constituição Federal⁴¹ determina que os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Desta forma, Afonso da Silva⁴² colabora afirmando que haviam várias propostas no sentido de instituir alguma forma de polícia municipal, mas os constituintes as recusaram veementemente, e ainda declara: “os Municípios não ficaram com nenhuma específica responsabilidade pela segurança pública. Ficaram com a responsabilidade por ela na medida em que sendo entidade estatal não podem eximir-se de ajudar os Estados no cumprimento dessa função. Contudo, não se lhes autorizou a instituição de órgão policial de segurança e menos ainda de polícia judiciária. A Constituição apenas lhes reconheceu a faculdade de constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei. Aí certamente está uma área que é de segurança: assegurar a incolumidade do patrimônio municipal, que envolve bens de uso comum do povo, bens de uso especial e bens patrimoniais, mas não é de polícia ostensiva, que é função exclusiva da Polícia Militar”

Quando observado o Estatuto Geral das Guardas Municipais⁴³, Lei 13.022 de 8 de agosto de 2014, no art. 5º, IV, diz que a guarda municipal tem competência para colaborar, de forma integrada com os órgãos de segurança pública, em ações conjuntas que contribuam com a paz social; desta forma, reconhecida a natureza de distinta de órgão de segurança pública, tanto na Constituição Federal, quanto no próprio estatuto.

³⁹ BRASIL, **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: SPM, 2017.

⁴⁰ BRASIL, 1988.

⁴¹ BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [recurso eletrônico] – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. EBook (264 p.).

⁴² SILVA, 2014. p. 794.

⁴³ BRASIL. **Lei n. 13.022**, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm#art1. Acesso em 10 mar. 2023.

Entretanto, a Comissão de Segurança Pública da Câmara dos Deputados aprovou projeto que confere status de órgão de segurança pública às guardas municipais em 2022, por meio do Projeto de Lei 10291/18

Desta forma, houveram julgados do Supremo Tribunal Federal (ADI 5.948/DF⁴⁴ e REsp 846.854/SP) que reconheceram a natureza da atividade da Guarda Municipal como integrante do Sistema Único de Segurança Pública (Susp). Este último, sendo disciplinado pela Lei nº 13.675⁴⁵ de 2018 em seu § 1º, VII, do art. 9º explicita as guardas municipais como integrantes de tal sistema.

Por fim, vale ressaltar a diferenciação que Bandeira de Melo⁴⁶ faz sobre a polícia administrativa e a polícia judiciária, quando diz que se costuma afirmar a distinção de polícia administrativa para polícia judiciária com base no caráter repressivo desta e preventivo daquela. A polícia judiciária seria a atividade desenvolvida por organismo - o da polícia de segurança - que cumulava funções próprias da polícia administrativa com a função de reprimir a atividade dos delinquentes através da instrução policial criminal e captura dos infratores da lei penal, atividades que qualificariam a polícia judiciária. Seu traço característico seria o cunho repressivo, em oposição ao preventivo, tipificador da polícia administrativa.

Então, quando há ilícito penal, a atuação será da polícia judiciária, enquanto a polícia administrativa atuará quando o ilícito for administrativo. Hely Lopes Meirelles⁴⁷ discrimina que a polícia administrativa é inerente e se difunde por toda a Administração Pública, enquanto as demais são específicas e privativas de determinados órgãos (Polícias Cíveis) ou corporações (Polícias Militares e Guardas Municipais).

As Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar institui que as Patrulhas, Rondas ou Guardiãs Maria da Penha sejam constituídas por grupo de policiais militares ou guardas municipais, atuando na fiscalização de medidas protetivas de urgência e/ou no acompanhamento⁴⁸. O que faz com que

⁴⁴ BRASIL. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. **Ação Direta de Inconstitucionalidade** n. 5.948. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 27 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5467558>. Acesso em 05 abril 2023.

⁴⁵ BRASIL. **Lei n. 13.675**, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em 5 abril 2023.

⁴⁶ MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. Rev. São Paulo: Malheiros. 2015.

⁴⁷ MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª ed. São Paulo: Malheiros. 2016.

⁴⁸ BRASIL. **Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Brasília-DF, 2022.

o trabalho realizado em alguns entes federativos de forma autônoma, seja unificado para todo o país, criando um protocolo de atendimento, indicando as formas de atuação, dentre outras medidas.

Interessante perceber que o dispositivo constitucional não enumera as Forças Armadas como órgãos de segurança pública, entretanto, a Lei Complementar nº 117/04⁴⁹ possibilitou, em algumas situações, que se utilize nas atividades de segurança pública.

O ex-Ministro da Justiça e Segurança Pública, Anderson Gustavo Torres, nas Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar, ressalta que todos os profissionais da segurança pública, não somente os militares, que atuam em defesa de mulheres, podem utilizar-se destas diretrizes para ser um parâmetro para executar o seu labor de forma mais eficaz⁵⁰.

Por fim, é nítido que a Segurança Pública é uma ferramenta essencial no combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres, todos os órgãos e instituições que lutam diariamente em prol da sociedade e da manutenção da ordem pública têm como intento a preservação dos direitos e exercício da cidadania.

2.2 Órgãos de Segurança Pública: O Baluarte do Estado Democrático de Direito em Defesa das Mulheres

Em um Estado Democrático de Direito, o qual o poder do Estado é limitado pelos direitos dos cidadãos, todos estão sujeitos a uma ordem estatal, criada pela vontade da sociedade e refletida em suas necessidades, como ressalta Dias⁵¹ quando diz que a Segurança Pública, designada na lei, diz respeito aos agentes da lei, especificamente policiais, devidamente qualificados e preparados, integrantes do Poder de polícia, incumbidos de prevenir sempre, reprimir quando necessário, mas sempre com a intenção de apoiar o cidadão. Pois a Segurança Pública complementa a Segurança Pessoal, afinal, o cidadão, em princípio previne, o policial reprime, na grande maioria das vezes, mas vale ressaltar que a atividade ostensiva da polícia tem o perfil de prevenção da atividade criminosa.

⁴⁹ BRASIL. **Lei Complementar n. 117**, de 2 de setembro de 2004.

Altera a Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp117.htm. Acesso em 5 abril 2023.

⁵⁰ BRASIL. **Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Brasília-DF, 2022.

⁵¹ DIAS, E. **Doutrina de Segurança e Risco: Segurança dos Cidadãos**. Ofício nº155. São Paulo: Departamento Técnico de Taquigrafia, 2003

Destarte, a segurança pública é um dever do Estado, uma obrigação das entidades federativas para com o seu povo, um direito do cidadão, frisa-se, um direito fundamental do cidadão. Mas não apenas isso, é uma responsabilidade de todos, necessitando da atuação de todos os integrantes da sociedade para que chegue em sua finalidade, afinal, é por meio da segurança pública que se alcança a manutenção da ordem pública, que por sua vez, fundamenta a constância dos outros direitos fundamentais e suas aplicabilidades, afinal, a segurança pública é um bem democrático, desejado por todos, garantidor da cidadania. Como o próprio Ministro de Estado da Justiça, Tarso Genro⁵², declarou em 2007, quando emitiu ao Presidente da República o Projeto de Lei que disciplinava a organização e funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, ressaltando: “a segurança pública é um bem democrático, legitimamente desejado por todos os setores sociais, um direito fundamental da cidadania, obrigação constitucional do Estado e responsabilidade de cada um de nós”

O Estado democrático de direito tem como um de seus princípios fundamentais a proteção dos direitos humanos, incluindo os direitos das mulheres. Portanto, é responsabilidade do Estado garantir que as mulheres tenham acesso a uma proteção efetiva contra a violência de gênero e que seus direitos sejam respeitados e protegidos.

A segurança pública é essencial na convivência da população. Pois, é ela quem, principalmente, age nas relações interpessoais, garantindo a manutenção da ordem pública e a incolumidade das pessoas e do patrimônio. Tal ideia é corroborada por Silva⁵³ quando diz que a segurança pública está imersa numa situação de preservação da convivência social ou no restabelecimento desta, permitindo que todos gozem e exerçam seus direitos e atividades sem perturbação alheia, respeitando os limites de gozo, reivindicando seus próprios direitos e em defesa de seus legítimos interesses. Tal dinâmica é uma constante de vigilância, prevenção e repressão de condutas delituosas. Deve-se, primariamente, zelar pela vigilância para não acontecer, prevenir para coibir e, em último caso, reprimir o ato delituoso.

Este papel de provedor que a segurança pública possui é inerente à sua natureza de direito interconectado aos outros, afinal, o direito à segurança enfeixa uma gama de direitos, pois a sua característica de liberdade pública e componente do direito da personalidade, contendo relações públicas e privadas, ora nas prestações estatais permissivas, ora nas posições estatais proibitivas ou limitantes de direitos, mas com respeito mútuo dos cidadãos à

⁵² BRASIL. Ministério da Justiça. **Exposição de Motivos** n. 103. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7o do art. 144 da Constituição Federal, institui o Sistema Único de Segurança Pública-SUSP, dispõe sobre a Segurança Cidadã e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2007.

⁵³ SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

incolumidade e patrimônio alheios, além da contribuição à preservação da ordem pública. Todas as liberdades públicas são direitos do ser humano, tendo como origem o direito natural, convertidos em direitos humanos ou direitos e garantias fundamentais, tais como à vida, liberdade e incolumidade pessoal. Sendo inquestionável o direito do cidadão de viver com a garantia fundamental à segurança pública e que, nesse direito à garantia fundamental, não há condições, quiçá de existirem dúvidas⁵⁴.

Em contrapartida, Silva⁵⁵ enfatiza que a segurança pública não é só repressão, pois a constituição estabelece que é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos (art. 144⁵⁶), sendo necessário discutir e assumir como tarefa do Estado e da população.

Segundo Andrade⁵⁷ uma das principais funções do Estado é a de prover segurança às pessoas, garantindo a integridade física, a proteção do patrimônio particular e um ambiente de paz e convívio social harmônico.

A polícia é um órgão bem peculiar, pois participa de todos os poderes do Estado (Executivo, Legislativo e Judiciário) e está inerente ao bem jurídico tão valioso que é a liberdade individual. Sobre tal peculiaridade, Ferrajoli⁵⁸ atribui à configuração ambígua da polícia, pois possui função administrativa, auxiliando o poder judiciário, pois a polícia não possui, em suma, o monopólio penal da violência institucional, que é reservado, em um Estado de direito, à lei, com os vínculos de forma e de substância expressos pelas garantias penais, e ao juízo, respaldado nas formas reclamadas pelas garantias processuais.

Para Soares⁵⁹ a ordem convém à democracia; a polícia convém à ordem, donde convém a democracia. Então, a polícia torna-se um pressuposto da democracia, a polícia é, nitidamente, um baluarte do Estado Democrático.

Afonso da Silva⁶⁰ (2014) norteia que se faz necessária uma nova concepção de ordem pública, em que a colaboração e a integralização comunitária sejam os novos e importantes referenciais, o qual, construída na colaboração da sociedade e da segurança pública chegando

⁵⁴ SANTIN, V. F. **Controle judicial da segurança pública**: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime. 2. Ed. São Paulo: Verbatim, 2013.

⁵⁵ SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

⁵⁶ BRASIL, [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [recurso eletrônico] – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. EBook (264 p.).

⁵⁷ ANDRADE, Vander Ferreira de, **Do Direito Fundamental à Segurança Pública: análise crítica do sistema constitucional de segurança pública brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado) – Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

⁵⁸ FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.

⁵⁹ SOARES, L. E. **Segurança tem Saída**. – Rio de Janeiro: Sextante, 2006.

⁶⁰ SILVA, 2014.

a ampliar o objetivo de combater a criminalidade, pois culmina numa proteção da população mais abrangente. Mas, para isso, é necessário adotar princípios de acordo com as mudanças que se quer, Silva⁶¹ aponta que é imprescindível adequar a polícia às condições e exigências de uma sociedade democrática, aperfeiçoando a formação profissional e orientando-a para a obediência aos preceitos legais de respeito aos direitos do cidadão, independentemente de sua condição social

Existem fatores que representam desafios para o processo de consolidação política da democracia no Brasil, segundo Bentes⁶², são eles: “o aumento da sensação de insegurança e os problemas relacionados com o crescimento das taxas de criminalidade, sobretudo nos grandes centros urbanos; as dificuldades relacionadas à reforma das instituições da administração da justiça criminal; a violência policial; a ineficiência preventiva de nossas instituições; a superpopulação nos presídios; as rebeliões, fugas e degradação das condições de internação de jovens em conflito com a lei; a corrupção; o aumento dos custos operacionais do sistema, problema relacionados à eficiência da investigação criminal e das perícias policiais e morosidade judicial, entre tantos outros”

É nítido que o foco da segurança pública é proporcionar, ao cidadão, a proteção dos direitos individuais e ao pleno exercício da cidadania, para que a população goze de uma vivência harmônica e benéfica, indo além de reduzir a criminalidade e combater a violência. Afinal, a segurança pública assegura o pleno exercício da cidadania, numa sociedade em que se exerce a democracia plena, e da proteção dos direitos individuais. Não se contrapondo à liberdade, mas sendo uma condição para o seu exercício, fazendo parte de uma das inúmeras vias garantidoras da qualidade de vida dos cidadãos⁶³.

Na mesma toada, Marcineiro⁶⁴ defende que a segurança pública deve ser o Estado protegendo o cidadão, as pessoas, a população em geral. Como bem expõe quando, referindo-se à segurança pública, diz que: “ela é exercida por uma gama de servidores públicos [...] para a garantia do exercício pleno da cidadania, situação na qual o povo de um Estado vê seus direitos civis e políticos garantidos pela ação do governo. Em outras palavras, a segurança pública, enquanto procedimento de governo que busca fazer pelo povo tudo aquilo que ele não

⁶¹ SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014.

⁶² BENTES, P. E. V. **Segurança Pública e a Lei Maria da Penha**: “Uma análise dos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba”. 2015. 48 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Federal de Belém, Belém, 2015. p. 27.

⁶³ SANTOS, A. J. **Direito de segurança pública e legítima defesa social**. São Paulo: LTr. 2006

⁶⁴ MARCINEIRO, N. **Polícia comunitária**: construindo segurança nas comunidades. Florianópolis: Insular, 2009. p. 16.

consegue fazer por si só para o bem viver no território, visa a garantir um código de convivência social, materializado no arcabouço legal vigente, onde estão expressas as vontades e desejos do povo, elaboradas e votadas pelo Poder Legislativo, cujos integrantes ali estão por terem sido eleitos como representante do povo para tal fim”.

No Estado democrático de direito, a violência contra as mulheres é considerada uma violação dos direitos humanos e é tratada como tal. As leis e políticas públicas devem garantir a proteção e o bem-estar das mulheres e a eliminação de todas as formas de discriminação e violência baseadas no gênero. Quando há um vazio, seja legislativo, seja na própria segurança pública, acarreta um clamor dos movimentos sociais, exigindo políticas públicas para sanar as mazelas sofridas.

Em uma sociedade sem segurança pública, com vários problemas sociais e políticos assolando a nação, é impossível que haja contentamento e que a sociedade goze de um Estado Democrático de Direito satisfatório, culminando no surgimento de movimentos sociais e clamores da população que exigem do Estado soluções. Afinal, a nova Constituição Federal, promulgada em 1988, foi idealizada para repor a democracia, de uma forma plena no Brasil, e assegurar os direitos e garantias individuais. Embora haja a necessidade de se regulamentar tais direitos e garantias, estabelecendo os recursos para coloca-los em prática e os limites para o seu exercício, não se possui, ainda, no tempo presente, tal regulamentação. Tal descompasso cronológico na legislação e na gestão pública gera inúmeros conflitos nos órgãos e instituições, entre os referidos grupos e o Estado. Neste cenário, surgem as reivindicações organizadas por movimentos sociais para preencher tal vazio legal, mesmo que, em determinadas situações, conflitem com o direito codificado; desobedeçam à decisões judiciais; desestabilizem a ordem pública e coloquem em cheque a fragilidade da autoridade do Estado⁶⁵.

A Segurança Pública, principalmente na figura da Polícia Militar, precisa da colaboração do cidadão, da população, para poder lograr êxito em atender a demanda de proteção e guarnecer os direitos e garantias individuais dos indivíduos. O que gera a necessidade de a Polícia Militar buscar, em conjunto com a população, soluções para a distribuição dos recursos, humanos e materiais, de forma proporcional à demanda de segurança de cada localidade. Tal passo gera qualidade na atuação policial, de forma democrática, na qual o policial militar estará lado a lado com a comunidade, criando uma equipe responsável em

⁶⁵ CÂMARA, P. S. **Violência e criminalidade como desafios para a democracia no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, ano 2, 3. ed., jul./ago., p.162-169, 2008.

otimizar os recursos existentes, atendendo melhor as necessidades dos locais, qualificando o trabalho policial⁶⁶.

Ao mesmo tempo que os órgãos precisam de ferramentas para ter êxito em suas atuações, como políticas públicas bem acertadas e direcionadas da melhor forma possível.

2.3 Segurança e Políticas públicas: A Díade para Guarnecer as Mulheres.

O Estado e a Sociedade desempenham papéis cruciais no Estado Democrático de Direito. Pois, juntos, devem definir estratégias políticas e de poder que legitimam o processo desenvolvedor das políticas públicas. Estas, são demonstrações do Estado agindo pelo bem do seu povo, atendendo anseios da população. Neste diapasão, o Estado precisa resguardar os mais vulneráveis, não se referindo aos mais frágeis, mas sim, aqueles que, por construção social e histórica, possuem menos visibilidade, possuem menos possibilidades, ou mais responsabilidades, como a mulher, que tem uma dupla jornada, no trabalho e em casa com a família. Como bem retrata Pereira⁶⁷ referindo-se à política pública como uma estratégia de ação, na qual é pensada, planejada e avaliada, guiada por uma racionalidade intencionando na coletividade, na qual tanto o Estado como a sociedade desempenham papéis ativos e cruciais. Estudar política pública é também o estudar o Estado em ação, nas suas relações permanentes de reciprocidade e antagonismo com a sociedade, na qual constitui o espaço privilegiado das classes sociais.

Entretanto, em uma realidade pós-pandêmica, percebe-se que a proteção social está em frangalhos, pois os trabalhadores em atendimento à população estão exaustos, sem recursos, em um atendimento a uma população desamparada e que, principalmente no estado alagoano, muitas vezes, recebe cestas básicas para poder manter a alimentação da família.

É neste cenário que o Estado, por meio das políticas sociais e públicas, pode acelerar ou diminuir a desigualdade de gênero, bem como os movimentos sociais organizados tensionar o Estado a construir alternativas para a melhoria de vida de diversos seguimentos da

⁶⁶ CICHELLA, A. C. **Sistema de Segurança Pública: O Papel da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito**. Araranguá: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2012. 62 f. Tese (Trabalho de Conclusão de Curso). 2012.

⁶⁷ PEREIRA, P. A. P. Discussões conceituais sobre política social como política pública e de direito de cidadania. In: BOSCHETTI, I. (Org.). **Política social no capitalismo: tendências contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2009

população⁶⁸, dando primazia àqueles grupos sociais que mais precisam, que são mais vulneráveis.

O estímulo à criação e desenvolvimento de políticas públicas para as mulheres está amparado nos princípios constitucionais, reforçando a perspectiva de democracia, fortalecendo os valores de equidade, formal e material, além de justiça social, promovendo o bem-estar da sociedade.

Dessa maneira, a população, com seus representantes eleitos, deve pressionar o Estado para atender suas necessidades e anseios. Afinal, a força social é a base do poder político.

Faz-se necessário uma evolução da forma de trabalhar a segurança pública no país, pois, o modelo antigo apenas servia como paliativo a situações emergenciais, deslocadas da realidade social, desprovidas de perenidade, consistência e articulação horizontal e setorial⁶⁹. É imperativo que inovações sejam colocadas em prática, como: planejamento, monitoramento, avaliação de resultados, gastos eficientes dos recursos financeiros, dentre outros; procedimentos que sirvam nas ações de combate à criminalidade, tanto na esfera federal, quanto nos estados. Afinal, a história, pós regime militar, das políticas públicas de segurança pública no país se resume a uma série de intervenções espasmódicas, reativas, direcionadas para solucionar crises que assolam a ordem pública de forma imediata⁷⁰.

Segundo Rua⁷¹, o conceito de política pública está relacionado a procedimentos formais e informais destinados à resolução de conflitos de forma pacífica.

O cenário internacional influenciou, e cobrou, o Brasil a rever a organização e gestão da segurança pública no país. O Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH)⁷² foi fruto dos desdobramentos da Conferência Mundial de Direitos Humanos, que aconteceu em Viena, no ano de 1993, tendo como pai o presidente Fernando Henrique Cardoso, em 1996. Fora aperfeiçoado nos primeiros meses do segundo milênio, batizado de II Programa Nacional de Direitos Humanos. Uma das ações, de tais programas, foi a criação da Secretaria Nacional de Segurança Pública, que atua de forma articulada com os entes da federação, fornecendo

⁶⁸ PACHECO, E. M.; DIAS, M. T. G. **A luta das mulheres por políticas sociais**: avanços e retrocessos. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, v. 146 (1), p. 263-283, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/sssoc/a/NyVPPK6pvBDxy7gX7qKdg4G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 10 abril 2023.

⁶⁹ CARVALHO, V. A. & SILVA, M. R. F. **Política de segurança pública no Brasil**: avanços, limites e desafios. R. Katál., Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011.

⁷⁰ SAPORI, L. F. **Segurança pública no Brasil**: desafios e perspectivas. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.

⁷¹ RUA, M. G. **Análise de Políticas Públicas**: conceitos básicos. In: Caderno de Resumos. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/processo-seletivo/SiteAssets/Paginas/default/RUA.pdf>. Acesso 8 abril 2023.

⁷² BRASIL, **Decreto n. 1.904, de 13 de maio de 1996**. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm. Acesso 8 de abril 2023.

recursos financeiros, materiais e intelectuais, implementando uma política nacional de segurança pública, gerando o Plano Nacional de Segurança Pública (PNSP).

O Plano Nacional de Segurança Pública de 2000 é considerado a primeira política nacional e democrática de segurança, com foco ao estímulo à inovação tecnológica; intencionando o aperfeiçoamento do sistema de segurança pública através da integração de políticas de segurança, sociais e ações das comunidades, contribuindo para uma nova segurança pública e, sobretudo, uma novidade democrática⁷³.

E Salla⁷⁴ ainda afirma que “o Plano Nacional de Segurança Pública [...] compreendia 124 ações distribuídas em 15 compromissos que estavam voltadas para áreas diversas como o combate ao narcotráfico e ao crime organizado; o desarmamento; a capacitação profissional; e o reaparelhamento das polícias, a atualização da legislação sobre segurança pública, a redução da violência urbana e o aperfeiçoamento do sistema penitenciário. Uma novidade é que no plano, além dessas iniciativas na área específica de segurança, eram propostas diversas ações na esfera das políticas sociais. O plano, no entanto, não fixava os recursos nem as metas para ações. Ao mesmo tempo, não estavam estabelecidos quais seriam os mecanismos de gestão, acompanhamento e avaliação do plano”

Fruto das Conferências Nacionais de Política para as Mulheres (CNPM), o Plano Nacional de Política para as Mulheres foi uma das maiores contribuições dos movimentos feministas para a construção de políticas públicas intencionando a igualdade de gênero. Sendo um dos principais documentos orientadores de políticas públicas para as mulheres⁷⁵.

A própria Lei Maria da Penha⁷⁶, em 2006, foi oriunda, também, da I CNPM e do I PNPM, que tornou crime a violência doméstica e familiar contra a mulher, tipificando as formas de violência, criando mecanismos para coibi-la e Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher, além de alterar outras legislações para tornar a proteção às mulheres vítimas de violência mais eficaz e presente.

⁷³ LOPES, E. **Política e segurança pública**: uma vontade de sujeição. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

⁷⁴ SALLA, F. **Os impasses da democracia brasileira**: o balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil. Revista Lusotopie, Paris, v. 10, p. 419-435, 2003. p. 430.

⁷⁵ PACHECO, E. M.; DIAS, M. T. G. **A luta das mulheres por políticas sociais**: avanços e retrocessos. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, v. 146 (1), p. 263-283, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/NyVPPK6pvBDxy7gX7qKdg4G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 10 abril 2023.

⁷⁶ BRASIL. **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em 12 abril 2023.

Durante o governo Lula houveram duas CNPM, em 2004 e 2007; durante o governo Dilma mais duas, 2011 e 2016, com participação de mulheres de todo o país. Em 2021, o governo Bolsonaro tentou convocar a V Conferência Nacional de Políticas para as Mulheres, entretanto, vários movimentos feministas se mobilizaram de forma contrária, motivadas pela dificuldade de acesso à internet que muitas mulheres vivenciavam e devido ao número de mortes pelo COVID-19⁷⁷.

Considerando os PNPM, houveram três: um em 2004, outro em 2005 – estes como resultados das CNPM – e outro em 2013, este último, integrando até 2015. Com intenções de elaborar formas de fomentar, e manter, a igualdade no mundo do trabalho e autonomia econômica, a educação para a igualdade e cidadania, saúde integral para as mulheres, direitos sexuais e reprodutivos, enfrentamento de todas as formas de violência contra as mulheres, o fortalecimento e participação das mulheres nos espaços de poder e decisão, o desenvolvimento sustentável com igualdade econômica e social, o direito à terra com igualdade para as mulheres do campo e da floresta, a cultura, o esporte, a comunicação e a mídia, o enfrentamento do racismo, do sexismo e da lesbofobia, além de insistir na igualdade para as mulheres jovens, idosas e mulheres com deficiência⁷⁸.

Entretanto tais mudanças não foram o bastante para conter a criminalidade, a discriminação e a violência, como confronta Adorno, pois, para o autor, as políticas públicas de segurança, justiça e penitenciárias não têm contido o crescimento dos crimes, nem das grandes violações dos direitos humanos, e, muito menos, da violência num panorama geral. Os resultados são tímidos e escassos quando se observa as pressões sociais e as mudanças estimuladas e promovidas pelos governos, tanto federal, quanto estadual. Estímulos, estes, no quesito material e humano, mas também na renovação das diretrizes institucionais que orientam as agências responsáveis pelo controle da ordem pública⁷⁹.

Manoel enumera alguns fatores geram criminalidade e aumentam a violência, tais como: o crescimento populacional exagerado; a má distribuição geográfica; a distribuição inadequada de renda; a falta de planejamento familiar; as favelas e conglomerados; a natalidade

⁷⁷ PACHECO, E. M.; DIAS, M. T. G. **A luta das mulheres por políticas sociais: avanços e retrocessos.** Serviço Social & Sociedade, São Paulo, v. 146 (1), p. 263-283, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/NyVPPK6pvBDxy7gX7qKdg4G/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 10 abril 2023.

⁷⁸ BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. **Plano Nacional de Políticas para as Mulheres.** Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

⁷⁹ ADORNO, S. **A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea.** 282 p. Tese (apresentada como exigência parcial para o Concurso de Livre-Docência em Ciências Humanas) – Departamento de Sociologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1996.

irresponsável; a falta efetiva de políticas públicas, que priorize investimentos na área sanitária e educacional; o problema do menor; pobreza relativa e moradia inadequada; apoio familiar inconsistente; a exclusão da escola; a deficiência de aprendizado; a violência doméstica; a cultura da violência; a superlotação dos presídios; a inexistência de uma adequada política de drogas; a exclusão econômica⁸⁰.

A ONG Instituto da Cidadania, com o projeto de Segurança Pública para o Brasil, elaborou a base primordial de criação do Sistema Único de Segurança Pública, usado até hoje, utilizada por Luiz Inácio Lula da Silva no seu primeiro governo, com a intenção de atuar de forma articulada, por meio de políticas preventivas, principalmente voltadas para a juventude⁸¹.

O Governo Federal, em 2007, instituiu o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania⁸² (Pronasci), intencionando a prevenção, controle e repressão da criminalidade. É neste contexto que surge a polícia cidadã, afinal, diz que: a violência possui uma natureza multicausal, sendo mister a existência de uma atuação tanto no espectro do controle como na esfera da prevenção, exigindo políticas públicas de caráter englobante no âmbito local. Destarte, a política pública de Segurança Cidadã possui várias dimensões, reconhecendo a multicausalidade da violência e a heterogeneidade de suas manifestações na sociedade⁸³.

Este é o ponto crucial para a Segurança Pública, atrair o cidadão para fazer parte da solução do problema de criminalidade e violência, pois, Freire⁸⁴ defende que na Segurança Cidadã, o foco é o cidadão e, nesse sentido, a violência é percebida como os fatores que ameaçam o gozo pleno de sua cidadania. O modelo de uma política pública de segurança cidadã é compreendida como um conjunto de intervenções públicas, realizadas por diferentes atores estatais e sociais, direcionadas para a abordagem e a resolução de riscos e conflitos – sejam concretos ou previsíveis – violentos e/ou delituosos que tenha como resultado a lesão aos direitos e às liberdades das pessoas, agindo, primariamente, mediante a prevenção, o controle e/ou a repressão⁸⁵.

⁸⁰ MANOEL, Elio de Oliveira. **Policiamento Ostensivo, com ênfase no processo motorizado**. – Curitiba: Optagraf, 2004. p. 18.

⁸¹ LOPES, E. **Política e segurança pública: uma vontade de sujeição**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

⁸² BRASIL. **Lei n. 11.530**, de 24 de outubro de 2007. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/11530.htm. Acesso em 9 abril 2023.

⁸³ FREIRE, M. D. **Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias**. Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 3, edição 5, p. 100-114, ago./set. 2009

⁸⁴ FREIRE, 2009.

⁸⁵ BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP. Rede EaD-SENASP. **Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania**. Políticas Públicas de Segurança Pública. 2015.

No Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania percebe-se a intenção de ampliar o foco das políticas de segurança em direção ao bem-estar das pessoas e os Direitos Humanos, tendo como principal objetivo da proteção estatal a cidadania. É neste contexto que surge a Patrulha Maria da Penha, para efetivar as medidas protetivas, para a força policial assegurar a efetividade de uma ação de segurança pública que combate a violência doméstica, com ações de enfrentamento e prevenção voltadas para a proteção de mulheres vulneráveis, em situação de violência, mas também crianças, adolescentes e idosos.

O antropólogo Soares⁸⁶ ressalta seu pensar sobre a existência de uma maneira de diminuir ou, até mesmo, acabar com a violência, insistindo que tem saída, sim; que é possível salvar vidas, conter a violência, proteger o patrimônio, reduzir as desigualdades no acesso à Justiça, exorcizando o medo, controlando a criminalidade e oferecendo, a todos, uma segunda chance. Embora admita que não seja fácil ou que seja um processo célere, muito menos que se possa exterminar o crime de forma íntegra e permanente, afinal, admite que nenhuma sociedade conseguiu esta proeza.

Alguns autores⁸⁷ defendem que o acompanhamento das vítimas e autores é essencial para produzir uma trégua e interromper o ciclo de violência, defendendo que é indispensável que o ato violento seja interceptado, em primazia, pela polícia, seguido da justiça, com soluções sociais, jurídicas e psicológicas.

Neste contexto, considerando o caráter legal, a Lei Maria da Penha é uma política pública, nascendo e evoluindo de uma forma única, formando parcerias multidisciplinares com a intenção de diminuir e extinguir a violência contra as mulheres.

Destarte, ressaltando as palavras do Fórum Brasileiro de Segurança Pública⁸⁸, a segurança pública, como direito, precisa se traduzir em políticas públicas que se guiam pelos princípios da transparência, participação social e do uso da Ciência para redução de todas as formas de violência e desigualdades.

Para Soares⁸⁹ uma política pública eficaz contra a violência doméstica tem que ser consistente na sua natureza, devendo contemplar várias facetas, inclusive ações como criar abrigos municipais para as vítimas, possibilitar uma rede de proteção com equipes

⁸⁶ SOARES, L. E. **Segurança tem Saída**. – Rio de Janeiro: Sextante, 2006.

⁸⁷ DURAND, V. **Órfãs de Esperança**: violências contra a mulher, alguns relatos no mundo. Recife: Cubzac, 2016.; MACHADO, L. Z. **Feminismo em movimento**. São Paulo: Francis, 2010.

⁸⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Segurança Pública como Direito Fundamental**: Diretrizes e Propostas. In: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022. São Paulo: FBSP, 2022. p. 1-8. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/direito-fundamental-diretrizes-propostas-v10.pdf>. Acesso em 09 abril de 2022.

⁸⁹ SOARES, L. E. **Segurança tem Saída**. – Rio de Janeiro: Sextante, 2006.

multidisciplinares, fomentar a qualificação de profissionais de segurança pública para tais situações, criar um atendimento operacional 24 horas para as vítimas, operacionalizar a interação com o poder judiciário, possibilitando a criação de núcleos de tratamento para os agressores.

É necessário estratégia e objetivos bem definidos para construir outra economia, outra sociedade, outra política, com dignidade e prevalecendo os direitos humanos, pós-pandemia. Com uma visão embasada na perspectiva feminista⁹⁰, trabalhando o orçamento das políticas públicas para as mulheres, observando quanto, quando e como serão empregados os recursos financeiros e humanos, logísticos e maquinários. Para que, assim, se possa garantir, de fato, as mulheres vítimas de violência, propondo segurança e políticas públicas eficazes.

Neste sentido, se faz necessário uma perspectiva holística das políticas públicas e das leis, principalmente da mais famosa delas: A Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006).

3 ANÁLISE CRIMINOLÓGICA E SOCIOLÓGICA DA LEI MARIA DA PENHA

3.1 Criminologia Feminista E Maria da Penha Maia Fernandes

Desde a década de 70, os movimentos feministas brasileiros vêm lutando para obter reformas políticas e jurídicas no tratamento da violência doméstica⁹¹. Da mesma forma, Santos⁹² salienta que tais movimentos, desde o início dos anos 1980, perseveravam na busca da segurança dos direitos das mulheres e a eliminação da violência contra as mulheres, objetivando alcançar os “serviços integrados” de cuidado às mulheres em situação de violência, como a assistência social e psicológica, orientação jurídica e policial, saúde, moradia e medidas protetivas. Exatamente na década de 1980 que a violência passou a fazer parte de estudos na área de saúde por acarretar danos comportamentais, psicológicos, físicos e sexuais causando uma diversidade de possibilidades de praticar violência contra a mulher⁹³.

⁹⁰ VIEIRA, C. **Os direitos das mulheres e o orçamento público**: os desafios de tornar reais as nossas conquistas. Centro Feminista de Estudos e Assessoria, Brasília, ano XIII, n. 144, maio 2005. Disponível em:

⁹¹ CAMPOS, C. H; CARVALHO. S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. 2011. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 396 f. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

⁹² SANTOS, C. M. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha**: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Centro de Estudos Sociais Laboratório Associado, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 41, 2008.

⁹³ SCHRAIBER, L. B. **Violência não dói e não é direito**: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos. São Paulo: UNESP; 2005.

No final da década de 1970 e ao longo da década de 1980, casos de assassinato de mulheres, não raros na sociedade brasileira, tornaram-se alvo de inúmeros protestos e campanhas feministas, dos quais surgiu o slogan “Quem Ama não Mata”, então difundido nacionalmente pelos movimentos feministas através de passeatas e protestos que atraíam a atenção dos meios de comunicação⁹⁴.

Apesar das diferenças de interesses e necessidades entre os grupos feministas e os grupos de mulheres que participavam dos movimentos populares⁹⁵, a questão comum e marcante era a da violência doméstica contra as mulheres, pois atravessava as fronteiras de classe, cor, etnia e ideologia⁹⁶. Esta era uma das questões mais importantes para as militantes feministas, visto que o discurso feminista sobre violência fundava-se apenas na “dominação masculina” como fator estruturante da violência praticada por homens contra mulheres⁹⁷.

Destarte, não há uma causa única para a violência, e são muitos os fatores que podem contribuir para que ela ocorra (individual, relacional e social), independente do sexo, idade, raça, etnia, educação, cultura, situação sócio econômica, profissão, religião, capacidades físicas ou mentais e personalidade. Isso significa que muitos podem estar vulneráveis a ela em qualquer período de sua vida⁹⁸

O patriarcado, como o próprio nome indica, é o regime da dominação-exploração das mulheres pelos homens⁹⁹. É constituído de um sistema em que os homens ocupam a posição de poder e privilégio sobre as mulheres e outras minorias de gênero, estruturando uma hierarquia que permeia todas as esferas da sociedade, pois utiliza-se das instituições como a família, as religiões, a escola e as leis para respaldar, e proliferar, a ideologia que as mulheres são, naturalmente inferiores.

Entretanto, Lerner¹⁰⁰ determina que a definição de patriarcado, utilizado por muitos, possui um significado limitado e tradicional, pois, este descreve o sistema institucionalizado de dominância masculina, no qual as mulheres são totalmente impotentes e privadas de seus

⁹⁴ SANTOS, C. M. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha**: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil. Centro de Estudos Sociais Laboratório Associado, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 41, 2008.

⁹⁵ Autores como Alvarez (1990) salientam sobre os movimentos feministas e de mulheres na transição democrática no Brasil, enquanto outros autores – Teles (1993); Pinto (2003) – focam no movimento das militantes e intelectuais brasileiras.

⁹⁶ SANTOS (2008); CAVALCANTI, S. V. S. F. **Violência Doméstica**: análise da Lei “Maria da Penha”, nº 11.340/06. Salvador: Podvm, 2007.

⁹⁷ SANTOS (2008); CAVALCANTI, 2007.

⁹⁸ BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher. Princípios e diretrizes. Brasília; 2004.

⁹⁹ SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 47.

¹⁰⁰ LERNER, G. **A Criação do Patriarcado**: História da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

direitos, influência e recursos. Mas, para a autora, o termo preciso seria dominação paternalista, descrevendo um modo específico do conjunto de relações patriarcais, afinal, o patriarcado aparece de várias formas e maneiras na história, tais variações e mudanças em sua estrutura e função determinam as adaptações que ele faz diante da pressão e das demandas das mulheres.

Embora possa existir pontos de discordância na literatura sobre o tema, um ponto que sempre conflui em uniformidade é perceber que o patriarcado emana uma cultura machista e comportamentos sexistas e é alimentado por estes. Afinal, é corriqueiro encontrar pessoas que dizem que a mulher deve se concentrar na maternidade e na família em vez de suas carreiras, que as mulheres são muito emocionais, então não são capazes de lideranças ou agir sob pressão e estresse de forma racional. Ou seja, estereótipos e expectativas prejudiciais e limitantes para as mulheres e outras minorias.

Lerner¹⁰¹ aponta, ainda, que a dominância patriarcal de chefes de famílias homens sobre seus parentes encontra-se estabelecida na época em que foi escrita a Bíblia Hebraica, mas que começa no terceiro milênio antes da Era Cristã (Era Comum¹⁰²).

É nítido o patriarcado durante toda a história da humanidade, principalmente visualizado na violência intrafamiliar, quando pessoas que mantêm o poder para com a vítima, atinge mulheres, mães, filhas, jovens, idosas ou quem estiver sob sua responsabilidade/tutela. Independente da faixa etária, essas mulheres podem sofrer espancamentos, humilhações, ofensas; os agressores aproveitam de sua vulnerabilidade para espancá-las e humilhá-las¹⁰³.

A violência é um termo polissêmico, ou seja, tem muitos significados, e o seu uso aponta as formas diferenciadas de constrangimentos, coações ou agressões¹⁰⁴.

Destrinchar sobre a violência é um passo para entender o problema. É de extrema necessidade debruçar-se sobre a compreensão da figura do delinquente e das vítimas, atrelando-a à ideia de como deveria ser aplicado o direito penal a tal ser. Para tal, surgiu a criminologia¹⁰⁵.

¹⁰¹ LERNER, G. **A Criação do Patriarcado**: História da opressão das mulheres pelos homens. São Paulo: Cultrix, 2019.

¹⁰² A utilização do termo “Era Comum” é frequente para facilitar a correspondência entre estudiosos não cristãos e a comunidade cristã. Assim, Judeus, Islâmicos, Budistas e outros adeptos de outras religiões, crenças e, até mesmo, os céticos puderam usar o calendário gregoriano sem comprometer suas próprias crenças sobre a divindade cristã.

¹⁰³ TELES, M. A. A.; MELO, M. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense; 2003.

¹⁰⁴ SPANIOL, M. I. **Patrulhas Maria da Penha**: Análise dos avanços e desafios dos dois anos de implantação desta política de prevenção à violência de gênero, nos Territórios da Paz, em Porto Alegre. In Sistema Penal & Violência. Porto Alegre: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. V. 7. N. 1. p. 30-48. 2015.

¹⁰⁵ SILVA NETA, E. A.; CATÃO, A. L. **O Pós-Modernismo Feminista**: os possíveis efeitos advindos da criminologia feminista no ordenamento jurídico brasileiro. In Revista Mundi Sociais e Humanidades. Paranaguá, PR, v. 5, n. 2, 95, 2020.

Visualiza-se que a Criminologia deu seus primeiros passos no século XVIII, quando o filósofo italiano Cesare Beccaria publicou um livro intitulado “Dos Delitos e Das Penas”¹⁰⁶, em 1764. Em sua obra, Beccaria argumentou que as leis criminais deveriam ser baseadas na razão e na utilidade para com a sociedade, em vez de serem utilizadas como ferramentas de vingança ou punição cruel, defendendo a ideia que o crime era causado por fatores sociais, econômicos e ambientais, e, por isso, o objetivo da justiça criminal deveria ser de reformar o criminoso e prevenir a reincidência, em vez de, apenas, punir o crime.

A criminologia, para Shecaira¹⁰⁷, deve ser entendida como o estudo e a explicação da inflação penal, dos meios formais e informais de que a sociedade se utiliza para lidar com o crime e com os atos desviantes, da natureza das posturas como as vítimas são atendidas pela sociedade e do autor desses fatos desviantes. Ou seja, não se estuda o fato criminoso de forma isolada, observa-se a infração penal em conjunto com os meios de controle social, com a vítima, com o autor do fato e a relação de todos entre si para examinar o fenômeno criminoso.

Dessa forma, percebe-se que a Criminologia não possui objeto próprio de estudo, afinal, os elementos por ela estudados – o autor do fato, a vítima do crime e os diferentes meios de controle social – também são estudos por outras ciências, tais como o próprio direito penal e a política criminal¹⁰⁸. Entretanto, a Criminologia diferencia-se por causa do seu método para explicar os elementos.

Para Nestor Sampaio Penteado Filho¹⁰⁹ a criminologia é uma ciência do “ser”, empírica, na medida em que seu objeto (crime, criminoso, vítima e controle social) é visível no mundo real e não no mundo dos valores, como ocorre no direito, que é uma ciência do “dever ser”, portanto normativa e valorativa. A interdisciplinaridade da criminologia advém da consolidação histórica da própria criminologia como ciência, dotada de autonomia, à vista da influência profunda de diversas outras ciências.

Portanto, a criminologia vai além da pura e simples compreensão do delinquente e da vítima, mas busca, numa visão holística, perceber todo o cenário e entender as variáveis envolvidas.

Não é o intento deste trabalho discorrer exaustivamente sobre as Escolas de Criminologia, afinal, para tal, seriam necessários inúmeros tomos de conhecimento infundável,

¹⁰⁶ BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: J. Cretella Jr. e Anges Cretella. 2. ed. rev., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

¹⁰⁷ SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹⁰⁸ BANDEIRA, T. & PORTUGAL, D. **Criminologia**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

¹⁰⁹ PENTEADO FILHO, N. S. **Manual esquemático de criminologia**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

entretanto, não podemos nos furtar de citar, brevemente, sobre as principais, para abordar um fator crucial, é óbvio, no patriarcado.

Para Molina¹¹⁰, a criminologia só se firmou, como ciência autônoma, com objeto específico, alguns anos antes do início do século XX. A fase anterior a isto é chamada de fase pré-científica da criminologia, marcada por pensamentos que bebiam de fontes filosóficas, ideológicas ou políticas (utópicos, ilustrados, clássicos, reformistas) ou que possuíam natureza empírica (fisiologia, frenologia, psiquiatria etc).

Em curtas linhas, sobre o caminho de evolução da criminologia, pode-se apadrinhar a Escola Clássica por Cesare Beccaria, seguido de Jeremy Bentham e Augusto Comte, pois pregava que a conduta criminosa era baseada em uma escolha totalmente racional do indivíduo, que refletia de modo comparado todos os benefícios e os malefícios do ato pretendido, e que se mesmo assim optasse pela conduta criminosa, seria puramente pelo fato desta lhe parecer ser mais vantajosa. Em sua obra, *Dei deliti e delle pene*, preconizava a certeza de que a punição teria maior eficiência que a gravidade dos castigos aplicados até então¹¹¹ e defendia que a existência de leis simples, conhecidas pelo povo, para a obediência eficaz dos cidadãos¹¹².

Os seguidores de tal Escola defendiam que o ser tinha livre arbítrio, agindo como responsável pelo crime e não por fatores biológicos ou psicológicos, sendo passivo de punição previamente definida.

A maternidade era um fator utilizado para determinar um padrão de mulher “normal” ou de mulher “criminosa”, para a Escola Clássica. Ou seja, os direitos para as mulheres tinham unicamente a intenção de torna-las mães e esposas melhores¹¹³.

A obra *L'uomo delinquente*, de Cesare Lombroso, foi o marco do início da criminologia moderna, por reunir inúmeras ideias e pensamentos que foram bem aceitos no meio dos estudiosos. Juntamente com Ferri e Garófalo formam a primeira luz da Escola Positivista, que possuía uma quebra de paradigmas no Direito Penal e uma face científica¹¹⁴, afinal, Lombroso se inspirou em Charles Darwin e seus estudos sobre a evolução da espécie humana para iniciar suas justificativas sobre os comportamentos criminosos.

¹¹⁰ MOLINA, A. G. P. **Tratado de Criminologia**. 3º ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003

¹¹¹ MARCHINSKI, D. K. **Criminologia Feminista**: políticas de (des)criminalização. Orientador: Ana Cláudia da Silva Abreu. 2018. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Campo Real, Guarapuava, 2018.

¹¹² SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹¹³ MENDES, S. R. **(Re)pensando a Criminologia**: reflexões sobre um novo paradigma desde a epistemologia feminista. Brasília: Universidade de Brasília, 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2012.

¹¹⁴ MARCHINSKI, 2018.

Shecaira resume que os principais nomes da Escola Positivista reconhecem o crime como um fenômeno natural e social, sujeito às influências do meio e de múltiplos fatores, exigindo um estudo da criminalidade por meio da adoção do método experimental¹¹⁵.

Por fim, quando observamos sob a ótica feminina, nesta época, as mulheres eram consideradas frágeis e menos desenvolvidas, quando comparadas aos homens; assim, fisiologicamente, menos propensas ao crime e mais obedientes às leis, no entanto, o principal problema das mulheres delituosas seria por questões biológicas e psicológicas¹¹⁶.

Há a necessidade de citar algumas teorias e modelos que vieram após, ressaltando os modelos sociológicos, que voltaram seu olhar para o funcionamento da sociedade como um todo, não apenas analisando o delito individual ou de um determinado grupo¹¹⁷.

Neste diapasão, surge uma criminologia para diferenciar-se do que padrão de atender somente às classes dominantes, fazendo inúmeras críticas, inclusive ao capitalismo e às formas de represálias. Assim, nomeada de Criminologia Crítica¹¹⁸.

A criminologia crítica percebe que o principal fator responsável pelo comportamento desviante é a disparidade da economia social e as diferenças de classes, divergindo das outras criminologias, até então, no tocante ao conceito e aos fatores do crime, vez que analisa todas as condições sociais do indivíduo e a contribuição da sociedade para aquela conduta criminosa¹¹⁹.

A criminologia crítica – ao contrário da tradicional, limitada à definição, julgamento e punição do criminoso isolado, explicando o crime por relações psicológicas como vontade, intenções, motivação etc. – vincula o fenômeno criminoso à estrutura de relações sociais, mediante conexões diacrônicas entre criminalidade e condições sociais necessárias e suficientes para sua existência¹²⁰.

¹¹⁵ SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.

¹¹⁶ MARCHINSKI, D. K. **Criminologia Feminista: políticas de (des)criminalização**. Orientador: Ana Cláudia da Silva Abreu. 2018. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Campo Real, Guarapuava, 2018.

¹¹⁷ Adentrar nos Modelos Sociológicos seria mergulhar em águas profundas demais. Para estudá-los, se faz necessário observar as teorias do consenso e do conflito. Na teoria consensual, temos: a Escola de Chicago, a teoria da anomia, teoria da subcultura delinquente e a teoria da associação diferencial. Enquanto a teoria do conflito está classificada em teoria do conflito social (marxista e não marxista) e na teoria do *Labelling Approach*. É necessário mergulhar profundamente nos trabalhos de Shecaira (2021), Molina e Gomes (2011) e Penteado Filho (2020).

¹¹⁸ Vale ressaltar que a Criminologia Crítica também é chamada de Criminologia Radical, de “Marxista” e de “Nova Criminologia”, optamos pela primeira designação.

¹¹⁹ MARCHINSKI, 2018.

¹²⁰ SANTOS, J. C. A **Criminologia Radical**. 3. Ed. Curitiba: ICPC. Lumen Juris, 2008.

Tal criminologia teve mais espaço com o surgimento da teoria do etiquetamento, teoria que assegurava que o crime é mais do que um problema de prejuízos sociais, mas sim é rotulação/etiquetamento que os grupos menos favorecidos sofrem pelos grupos poderosos.

O Labelling Approach, abordagem da rotulação/etiquetamento, é uma teoria sociológica que enfatiza a importância das interações sociais e das práticas de rotulação na formação da identidade e comportamento desviante dos indivíduos.

Howard Becker¹²¹, sociólogo americano, é considerado o fundador da referida teoria. Becker argumenta que o comportamento desviante é construído socialmente através da rotulação e que a identidade do indivíduo é moldada pela forma como a sociedade o rotula.

Edwin Lemert¹²², também sociólogo americano, expandiu a teoria de Becker, teorizava que o comportamento desviante poderia ser dividido em duas classificações: desvio primário, sendo o comportamento inicial que é rotulado como desviante; e o desvio secundário, a reação do indivíduo à rotulação, podendo levar a comportamentos mais desviantes.

A criminologista britânica, Frances Heidensohn¹²³, utiliza a teoria do etiquetamento em suas pesquisas para analisar como as mulheres são rotuladas e estigmatizadas na sociedade. Enquanto Nancy Fraser¹²⁴, filósofa política americana, estuda temas relacionados à justiça social e à teoria feminista.

No Brasil, há de ressaltar as contribuições de Sérgio Adorno¹²⁵, sociólogo, que estuda temas relacionados à violência, criminalidade e controle social; analisando como as práticas de controle social e a rotulação podem afetar a vida dos indivíduos.

A criminóloga brasileira, Vera Malaguti Batista¹²⁶, que estuda temas como o encarceramento em massa, o controle social e a criminalização da pobreza, utilizando o

¹²¹ BECKER, H. S. **Outsiders**: Estudos de sociologia do desvio. 2. ed. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. 1963. Rio de Janeiro: Zahar. 2008.

¹²² LEMERT, E. M. **Social pathology**: A Systematic Approach To The Theory Of Behavior. New York: McGraw-Hill Book Company, 1951.

¹²³ Autora importantíssima e muito influente na Criminologia Feminista. Algumas obras como “Women and Crime”, 1958; “Crime and Society”, de 1992; “Gender and Crime” e “Women and Justice”, ambos de 2000; e “The Social Contexto f Sexual Assault”, de 2016; são obras que tratam da teoria de etiquetamento nas relações entre as mulheres e a criminalidade, nas relações entre a criminalidade e a estrutura social, nos tratamentos diferenciados que homens e mulheres têm na aplicação da lei e pelas autoridades policiais e judiciais, dentre outros.

¹²⁴ Alguma de suas principais obras envolvem análises das diferentes correntes do feminismo, desde a luta pela igualdade econômica, até a reivindicação do reconhecimento cultural e identitário das mulheres (“Mapping the Feminist Imagination: From Redistribution to Recognition to Representation”, de 1994).

¹²⁵ Professor da Universidade de São Paulo (USP) e coordenador do Núcleo de Estudos da Violência (NEV-USP), é um dos principais expoentes do Labelling Approach no Brasil. Obras como: “Justiça e Segurança Pública: A reconstrução da cidadania”, de 2000; “Crime, Violência e Poder”, de 2012; e “Punição e Estrutura Social”, de 2018; são demonstrações de sua luta por uma sociedade mais justa e igualitária.

¹²⁶ Professora da Universidade Cândido Mendes (UCAM) no Rio de Janeiro, é uma das grandes referências no Brasil em estudos críticos sobre a justiça criminal e a criminalização da pobreza e das periferias. Utilizando o

labelling approach para analisar como as práticas de rotulação e estigmatização podem afetar a vida dos indivíduos marginalizados.

Outro nome importante para ressaltar é do sociólogo brasileiro, Michel Misse¹²⁷. Seus estudos são relacionados à violência urbana, a criminalidade e a segurança pública, utilizando a teoria de etiquetamento para analisar como as práticas de rotulação podem afetar a construção das identidades dos indivíduos envolvidos em comportamentos desviantes. Neste sentido, pode-se referir à Renato Sérgio de Lima¹²⁸, sociólogo, que mantém seus estudos na segurança pública, na violência urbana e na criminalidade. Lima utiliza a teoria da rotulação para analisar como as práticas de controle social e a rotulação podem afetar a construção de políticas públicas de segurança.

O foco principal está ligado à repressão que os grupos/indivíduos desfavorecidos sofrem em razão de suas condutas¹²⁹, mas em nenhum momento a mulher é vista como centro, é estudada ou considerada como algo relevante para tais criminologias/teorias. Para mudar isto, surge a Criminologia Feminista.

A Criminologia Feminista surge para preencher uma lacuna, para abordar um grupo desdenhado, para incluir as questões de gênero e trabalhar aquilo que as outras criminologias, até então, não se preocuparam em perceber. Pois, a criminologia nasceu como um discurso de homens, para homens, e, às vezes, sobre as mulheres. Ao longo do tempo, transformou-se em um discurso de homens, para homens e sobre homens. De maneira que, no discurso criminológico atual, a mulher surge somente em alguns momentos. Mas, no máximo, como uma variável, jamais como um sujeito¹³⁰.

Labelling Approach como principal ferramenta para analisar a dinâmica da criminalização e da punição no Brasil, tem obras como: “PCC – Hegemonia nas prisões e monopólio da violência”, de 2003; “Cadeia: Relato sobre mulheres”, de 2012; e “Punitivismo e Democracia”, de 2018.

¹²⁷ Professor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, é especialista em estudos sobre violência urbana, criminalidade, segurança pública e justiça criminal. Suas obras analisam e criticam a dinâmica do sistema penal brasileiro, a seletividade do sistema penal, além de destacar a importância da rotulação e da exclusão social tentando compreender a dinâmica da criminalização [Observar as obras “Crime, Sujeito e Sujeição Criminal”, de 2006; “Violência e Criminalidade no Brasil: Estudos e Pesquisas”, de 2010; e “Crime e Cotidiano: A Criminalidade em São Paulo (1940-1964)”, de 2017].

¹²⁸ Atual presidente do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, é especialista em estudos sobre segurança pública e violência urbana. Suas obras analisam detalhadamente a dinâmica da criminalidade e da violência urbana, apresentam perspectivas para o enfrentamento da criminalidade e violência urbana, além de destacar a relação entre desigualdade social, a exclusão e a violência urbana. Obras como: “O Medo na Cidade: Violência, Criminalidade e Segurança Pública em São Paulo”, de 2007; “Retrato da Segurança Pública”, de 2017; e “Atlas da Violência 2000”, de 2020, são títulos notáveis.

¹²⁹ MARCHINSKI, D. K. **Criminologia Feminista: políticas de (des)criminalização**. Orientador: Ana Cláudia da Silva Abreu. 2018. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Campo Real, Guarapuava, 2018.

¹³⁰ MENDES, S. R. **(Re)pensando a Criminologia: Reflexões Sobre um Novo Paradigma Desde a Epistemologia Feminista**. Brasília: Universidade de Brasília, 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2012

Não estamos, neste trabalho, tecendo valorização, muito menos desvalorizando quaisquer estudos, teorias ou criminologias. Apenas ressaltando colocações fáticas. Embora, todas as criminologias construíssem discursos competentes. Discursos do conhecimento, inspirados numa parcial realidade dos fatos, e na suposta eficácia dos meios de ação que possuíam no determinado momento¹³¹. Não há de aplicar um anacronismo aos estudos, mas sim, buscar uma visão holística e, ao mesmo tempo, focada no objeto em questão.

Mendes diz que o ponto de vista feminista significa um giro epistemológico, que exige partir da realidade vivida pelas mulheres (sejam vítimas, réus ou condenadas) dentro e fora do sistema de justiça criminal. Este é o objetivo maior da criminologia feminista, segundo a autora, pois não tem como conceber “um novo ingrediente” nos marcos do que já foi produzido por outras criminologias¹³².

A criminologia crítica e a criminologia feminista se estruturaram originalmente como discursos de denúncia e se consolidam posteriormente como perspectivas político-criminais¹³³. Entretanto, a criminologia feminista surge como resposta para quebrar o paradigma de gênero, pois as concepções culturais de masculino e feminino como duas categorias complementares, mas que se excluem mutuamente e nas quais todos os seres humanos são classificados, formam, dentro de cada cultura, um sistema de gênero, um sistema simbólico ou um sistema recheado de significações que tende a relacionar o sexo a conteúdos culturais de acordo com valores e hierarquias sociais, mesmo quando tais significados variam de uma cultura para outra, qualquer sistema de sexo, ou gênero, está intimamente ligado a fatores políticos e econômicos de cada sociedade¹³⁴.

Entretanto, é a criminologia feminista que é a porta voz do movimento feminista, trazendo a perspectiva das mulheres para o centro dos estudos criminológicos, denunciando as violências produzidas pela *forma mentis* masculina de interpretação e aplicação do direito penal¹³⁵. Destarte, fortalece-se o processo de igualdade material, pois, como observado pelas criminologias, a mulher nunca foi o centro de estudo, nunca fora o objetivo para avaliar a situação do crime, do criminoso e do sistema criminal.

¹³¹ MENDES, S. R. **(Re)pensando a Criminologia: Reflexões Sobre um Novo Paradigma Desde a Epistemologia Feminista**. Brasília: Universidade de Brasília, 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2012

¹³² MENDES, 2012.

¹³³ CAMPOS, C. H; CARVALHO. S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. 2011. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 396 f. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

¹³⁴ LAURETIS, T. A tecnologia do Gênero. In: Hollanda, H. B (Org.). **Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.

¹³⁵ CAMPOS, C. H; CARVALHO, 2011.

A construção/desconstrução é um ato perene na ciência e na vida. Assim, as explicações sobre homens e mulheres e fatores biológicos e psicológicos usados para tratar das diferenciações entre gênero, passaram a ser desconstruídas e não mais suficientes para a criminologia¹³⁶.

E, neste processo, o feminismo foi o leme *sine qua non*. Pois, o feminismo busca repensar e recriar a identidade de sexo sob uma ótica em que o indivíduo, seja ele homem ou mulher, não tenha que adaptar-se a modelos hierarquizados, nos quais as qualidades “femininas” e “masculinas” sejam atributos do ser humano em sua globalidade. Desconstituindo relações de poder que utilizam a afetividade, a emoção, a ternura como atributos desvalorizados nas mulheres e constrangedores nos homens¹³⁷.

Para Tiburi o Feminismo é uma filosofia em seu sentido específico de crítica da linguagem e da crítica ontológica, conseqüentemente social. Pois o feminismo é necessariamente reflexivo. Por definição, é uma crítica da linguagem enquanto discurso do preconceito masculinista, crítica das teorias da linguagem baseadas na dominação masculina, crítica da filosofia clássica e de todas as teorias científicas e religiosas que sustentam a dominação masculina¹³⁸.

Segundo Gregori¹³⁹ o feminismo, nos seus aspectos basilares, é caracterizado em um processo constante de ações coletivas que intencionam a emancipação política e conquista de direitos que traduzem o empoderamento das mulheres, criticando e denunciando, incessantemente, as injustiças da sociedade patriarcal. Sendo composto de um conglomerado diversificado sem estereótipo de gênero e definições, afinal, o movimento feminista possui uma dialética em si mesmo, com a colaboração da crítica pelas mulheres negras, pelas mulheres lésbicas e pelas mulheres do chamado “terceiro mundo”¹⁴⁰, por exemplo.

No Brasil, desde o período da abertura democrática nos anos 80, os movimentos feministas assumiram o protagonismo em mudanças que repercutiram de forma significativa nas lutas contra a chamada —violência de gênero—, atingindo as esferas governamentais, as

¹³⁶ MARCHINSKI, D. K. **Criminologia Feminista**: políticas de (des)criminalização. Orientador: Ana Cláudia da Silva Abreu. 2018. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Campo Real, Guarapuava, 2018.

¹³⁷ ALVES, B. M.; PITANGUY, J. **O que é feminismo**. 1. ed. eBook. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017.

¹³⁸ TIBURI, M. **Feminismo em comum**: para todas, todes e todos. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

¹³⁹ GREGORI, J. **Feminismos e resistência**: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos. Caderno Espaço Feminino. v.30, n. 2, jul./dez., 2017

¹⁴⁰ CAMPOS, C. H. **Criminologias feministas**: três possibilidades para configuração de um campo de estudo. Criminologia e política criminal [Recurso eletrônico online] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Vera Regina Pereira de Andrade, Gustavo de Noronha de Ávila, Gisele Mendes de Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2014

legislações, as formas de representação de governos e a sociedade civil. A adesão de governos a esta vigorosa movimentação civil correspondeu à criação de conselhos, assessorias e coordenadorias, tanto em níveis locais quanto em nível nacional¹⁴¹.

Cortella¹⁴² diz que o machismo é a suposição de que os homens são superiores. Enquanto o feminismo não é a suposição que as mulheres são superiores, não é o seu antônimo/antagônico, mas sim, seu Nêmesis, pois o feminismo é a crença da igualdade, no qual os homens e as mulheres são iguais. Afirma, ainda, que o contrário do machismo é a inteligência.

Neste cenário, temos a Mestra em Parasitologia pela USP, farmacêutica bioquímica, formada na Faculdade de Farmácia e Bioquímica da Universidade Federal do Ceará em 1966, que nasceu em Fortaleza no ano de 1945. A senhora Maria da Penha Maia Fernandes¹⁴³.

No ano de 1974, Maria da Penha cursava o mestrado na Universidade de São Paulo, quando conheceu Marco Antonio Heredia Viveros, colombiano que cursa pós-graduação em Economia na mesma Instituição. Conseqüentemente, começaram a namorar. Maria da Penha relata que seu amante era muito amável, educado e solidário com todos. O casamento aconteceu em 1976, no ano seguinte nasceu a primeira filha e o fim do mestrado, quando a família decidiu voltar à Fortaleza.

Maria da Penha relata que as agressões iniciaram quando o esposo conseguiu a cidadania brasileira e a estabilidade profissional e econômica. Agindo com intolerância, exaltado e explosivo, com as filhas e a esposa¹⁴⁴.

Formou-se o ciclo da violência: aumento da tensão, ato de violência, arrependimento e comportamento carinhoso. Esta última é conhecida como a fase “lua de mel”, na qual o indivíduo é similar ao do início da relação. Maria da Penha relata que, ansiando esperançosa por uma mudança real pelo, então, marido, teve a sua terceira filha¹⁴⁵.

No ano de 1983, Marco tentou assassinar sua esposa por duas vezes, nos dias atuais seria tipificado como feminicídio.

¹⁴¹ MORAES, A. F.; RIBEIRO, L. **As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a “responsabilização” dos “homens autores de violência”**. Sexualidade, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana, n. 11, p. 37-58, Ago. 2012. Rio de Janeiro: 2012.

¹⁴² CORTELLA, M. S. **“O contrário de machismo é inteligência”**. 2017. Disponível em: <<https://www.redetv.uol.com.br/amp/mariana-godoy-entrevista/blog/blog-do-programa/o-contrario-de-machismo-e-inteligencia-afirma-mario-sergio-cortella>>. Acesso em 10 de fev. 2023.

¹⁴³ Parte do relato da vida e experiência de Maria da Penha fora obtivo no site do Instituto Maria da Penha, disponível em: <institutomariadapenha.org.br>, acesso em 25 mar. 2023.

¹⁴⁴ FERNANDES, M. P. M. **Sobrevivi...: posso contar**. 2. reimp. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014.

¹⁴⁵ FERNANDES, 2014.

Na primeira vez, em 29 de maio de 1983, simulou um assalto, versão que fora desmentido pela perícia posteriormente, fazendo uso de uma espingarda, disparando contra a sua esposa. Como resultado, Maria da Penha ficou paraplégica¹⁴⁶ devido a lesões irreversíveis na terceira e quarta vértebras torácicas, laceração na dura-máter e destruição de um terço da medula à esquerda, além de outras complicações físicas e traumas psicológicos¹⁴⁷.

Após duas cirurgias, internações e tratamentos, Maria da Penha retorna à sua casa, quatro meses depois do ocorrido, passando 15 dias em cárcere privado por seu esposo, sendo vítima de uma descarga elétrica enquanto tomava banho¹⁴⁸.

Além disso, Maria da Penha relata que o ex-marido insistiu para que a investigação sobre o suposto assalto não fosse adiante, que a fez assinar uma procuração, autorizando-o a agir em seu nome, além de inventar sobre a perda de bens do casal e, para culminar, a descobriu a existência de um caso extraconjugal de Marco¹⁴⁹.

A família de Maria da Penha e seus amigos uniram forças para providenciar a saída dela de casa, com respaldo jurídico para não configurar um abandono do lar; sem correr risco de perder a guarda de suas filhas ou direitos à propriedade.

Infelizmente, as violências sofridas por Maria da Penha não cessaram. O poder judiciário brasileiro ficou inerte, em letargia por oito anos após o crime. Somente em 1991 o agressor foi sentenciado a 15 anos de prisão, entretanto saiu do fórum em liberdade.

Em 1996, o Marco foi condenado a 10 anos e 6 meses de prisão. Contudo, por irregularidades processuais, alegação da defesa, a sentença não foi cumprida, novamente.

Maria da Penha buscou amparo no ordenamento internacional. De mãos dadas com o comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher (CLADEM) e com o Centro para a Justiça e o Direito Internacional (CEJIL), protocolou uma denúncia do caso à Comissão Interamericana de Direitos Humanos (CIDH) da Organização dos Estados Americanos (OEA).

Houve a condenação internacional do Brasil, no ano de 2001, após receber quatro ofícios da CIDH/OEA (1998 a 2001), silenciando diante das denúncias¹⁵⁰, além do Relatório nº 54 da OEA, responsabilizar o Estado, impôs o pagamento de uma indenização equivalente

¹⁴⁶ DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5 ed. Ver., Ampl. E atual. Salvador: JusPodivm, 2018.

¹⁴⁷ Instituto Maria da Penha. (s.d.). Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 26 mar. 2023.

¹⁴⁸ DIAS, 2018; Instituto Maria da Penha. (s.d.). Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 26 mar. 2023.

¹⁴⁹ Instituto Maria da Penha. (s.d.). Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 26 mar. 2023.

¹⁵⁰ Instituto Maria da Penha. (s.d.). Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 26 mar. 2023.

a vinte mil dólares à Maria da Penha, equivalente à R\$ 60.000,00¹⁵¹, indo mais longe, responsabilizando o Estado brasileiro por negligência e omissão frente à violência doméstica, recomendando a adoção de várias medidas, das quais a simplificação dos procedimentos judiciais penais, para tornar mais célere o tempo processual¹⁵².

A Comissão Interamericana de Direitos Humanos fez as seguintes recomendações ao Estado brasileiro: a) completar, rápida e efetivamente, o processamento penal do responsável da agressão e tentativa de homicídio em prejuízo da Senhora Maria da Penha Maia Fernandes; b) proceder a uma investigação séria, imparcial e exaustiva a fim de determinar a responsabilidade pelas irregularidades e atrasos injustificados que impediram o processamento rápido e efetivo do responsável, bem como tomar as medidas administrativas, legislativas e judiciárias correspondentes; c) Adotar, sem prejuízo das ações que possam ser instauradas contra o responsável civil da agressão, as medidas necessárias para que o Estado assegure à vítima adequada reparação simbólica e material pelas violações aqui estabelecidas, particularmente por sua falha em oferecer um recurso rápido e efetivo; por manter o caso na impunidade por mais de quinze anos; e por impedir com esse atraso a possibilidade oportuna de ação de reparação e indenização civil; d) Prosseguir e intensificar o processo de reforma que evite a tolerância estatal e o tratamento discriminatório com respeito à violência doméstica contra mulheres no Brasil¹⁵³.

Além de tais recomendações, a CIDH faz pedidos particulares ao Brasil, disciplinando: I) adotar Medidas de capacitação e sensibilização dos funcionários judiciais e policiais especializados para que compreendam a importância de não tolerar a violência doméstica; II) simplificar os procedimentos judiciais penais a fim de que possa ser reduzido o tempo processual, sem afetar os direitos e garantias de devido processo; III) estabelecer formas alternativas às judiciais, rápidas e efetivas de solução de conflitos intrafamiliares, bem como de sensibilização com respeito à sua gravidade e às consequências penais que gera; IV) multiplicar o número de delegacias policiais especiais para a defesa dos direitos da mulher e dotá-las dos recursos especiais necessários à efetiva tramitação e investigação de todas as denúncias de violência doméstica, bem como prestar apoio ao Ministério Público na preparação

¹⁵¹ REIS, C. E. S. **A Evolução da Problemática da Violência de Gênero na Legislação** Brasileira. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade, Porto Alegre-RS p. 1-102, 2008. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-da-problema%C3%A1tica-da-viol%C3%Aancia-de-g%C3%AAnero-na-legisla%C3%A7%C3%A3o-brasileira>>. Acesso em: 28 mar. 2023.

¹⁵² BENTES, P. E. V. **Segurança Pública e a Lei Maria da Penha**: “Uma análise dos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba”. 2015. 48 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Federal de Belém, Belém, 2015.

¹⁵³ Instituto Maria da Penha. (s.d.). Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 26 mar. 2023.

de seus informes judiciais; V) incluir em seus planos pedagógicos unidades curriculares destinadas à compreensão da importância do respeito à mulher e a seus direitos reconhecidos na Convenção de Belém do Pará, bem como ao manejo dos conflitos intrafamiliares¹⁵⁴.

O processo foi concluído em 2002, após a odisseia de Maria da Penha em lutar no judiciário brasileira para a realização da justiça¹⁵⁵, poucos meses antes da prescrição da pena, culminando numa prisão de 2 (DOIS) anos para o agressor¹⁵⁶, sob regime fechado¹⁵⁷.

A história de Maria da Penha não foi um caso isolado, era o retrato da realidade de inúmeras mulheres agredidas pelos seus parceiros e pela inércia do legislativo e judiciário brasileiro. Ela foi o martírio que impulsionou, obrigou, o Estado brasileiro a reformular suas leis e políticas em relação à violência¹⁵⁸.

A trajetória de lutas, porém, foi consolidada com a publicação da Lei 11.340/2006, nomeada de Lei Maria da Penha¹⁵⁹, entretanto, não cessou aí, dia após dia, as mulheres labutam contra o sexismo e o machismo impregnados na sociedade.

3.2 Lei Maria da Penha e Sua Aplicação no Ordenamento Jurídico Pátrio

O caminho para chegar à Lei Maria da Penha, dita pelos especialistas como um dos institutos mais importantes em prol da proteção à Mulher, percorreu décadas de luta, mas inúmeras histórias de dor, sofrimento e violência.

Vale ressaltar o que foi dito no início deste capítulo. Na década de setenta, grupos de mulheres foram às ruas com o slogan **quem ama não mata**, levantando uma onda enérgica contra a violência, sendo uma bandeira inclusa na pauta feminista como uma das principais

¹⁵⁴ Instituto Maria da Penha. (s.d.). Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br/quem-e-maria-da-penha.html>. Acesso em 27 mar. 2023.

¹⁵⁵ OLIVEIRA, A. K. C. M. C. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha**: Lei nº 11.340/2006. 2011. 121 f. Monografia (especialização) – Curso de Especialização em Processo legislativo, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), 2011.

¹⁵⁶ TOLEDO, K. O.; OLIVEIRA, E. B. G. **A LEI MARIA DA PENHA**: a necessária releitura da legislação frente à ineficácia da prisão do agressor. Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior. v. 8. n. 2. Juiz de Fora, 2017

¹⁵⁷ OLIVEIRA, 2011.

¹⁵⁸ OLIVEIRA, C. M. R. **LEI MARIA DA PENHA**: uma análise sobre a (in)eficácia das medidas protetivas contidas neste dispositivo legal. Jus. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87067/lei-maria-da-penha-uma-analise-sobre-a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-contidas-neste-dispositivo-legal>. Acesso em 2 abril 2023.

¹⁵⁹ CAMPOS, C. H; CARVALHO. S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. 2011. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 396 f. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

reivindicações. Grupos foram formados, manifestações foram realizadas com a intenção de lutar incessantemente para ver justiça contra os assassinos de mulheres¹⁶⁰.

As mulheres foram às ruas, em lugares distintos do Brasil, em uma época que não existia internet como se conhece no século XXI, para protestar contra os inúmeros casos de assassinatos de mulheres e impunidade dos assassinos, sob a alegação do argumento de legítima defesa da honra, diziam que matavam por amor¹⁶¹ e realizavam o feminicídio.

A palavra “feminicídio” como caracterização do ato de um assassinato sexista foi cunhada por Diana Russell, na década de 1970. A autora se referia aos assassinatos realizados por homens com a motivação guiada pela noção de possuir o direito a fazê-lo, ou, ainda, por possuir superioridade sobre as mulheres; por prazer ou sadismo; ou, puramente, por enxergar a mulher como propriedade pertencente ao homem¹⁶².

As paulistas foram às ruas protestar contra a absolvição de Doca Street, assassino confesso de Ângela Diniz. No Rio de Janeiro, a mobilização foi em torno do assassinato de Christel Arvid, feminista que na época era ativista da comissão constituída para o debate do tema da violência contra mulheres. As mineiras clamavam também por justiça, pelo assassinato de duas cidadãs de Minas Gerais, Maria Regina Rocha e Eloísa Balestero¹⁶³.

O que perdurou até 2021, com a decisão do ministro Dias Toffoli, quando entendeu que é inconstitucional a tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio, por conceder parcialmente medida cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 779, já que fere os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção à vida e da igualdade de gênero. Em março, do mesmo ano, em decisão unânime, o Plenário entendeu que a tese de legítima defesa da honra contribuía para a naturalização e a perpetuação da cultura de violência contra a mulher, **proibindo** a sua utilização¹⁶⁴.

¹⁶⁰ CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹⁶¹ BRAZÃO, A; OLIVEIRA, G. (orgs.) **Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de luta**. Brasília: CFEMEA, 2010

¹⁶² Russell, D. E.; Radford, H. (eds.), **Feminicidio. La política del asesinato de las mujeres**, México, Universidad Nacional Autónoma de México, Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades, Comisión Especial para Conocer y dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Feminicidios en la República Mexicana, 2006, 716 pp.

¹⁶³ BRAZÃO, A; OLIVEIRA, G. (orgs.) **Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de luta**. Brasília: CFEMEA, 2010

¹⁶⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Liminar impede uso da tese de legítima defesa da honra em crimes de feminicídio**. 26 de fevereiro de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=461297&ori=1>. Acesso em 17 abril de 2023.

No ano que a Lei Maria da Penha entrava no ordenamento jurídico pátrio, Pimental e colaboradores diziam que a cultura da sociedade brasileira entrava no século XXI com o pensamento contrário ao que deveria ser o “senso comum”, pois tal sociedade entendia como não recriminável a conduta de homens que matavam ou feriam suas esposas, companheiras ou namoradas em nome de uma suposta honra conjugal ou familiar¹⁶⁵.

A legislação existente, para a proteção da mulher, até o início dos anos 2000 era tímida e praticamente restritiva à alteração da legislação penal. Não existia algo pensado em prol da mulher, para a mulher, com mulheres e por mulheres. Dentre a legislação que garantia direitos ou eliminava discriminações tinha a Lei 7.209/1984 que alterou o artigo 61 do Código Penal, estabelecendo entre as circunstâncias que agravavam a pena ser praticado contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge. A Lei 8.930/1994 que estabelecia o estupro e o, antigo, atentado violento ao pudor como crimes hediondos. A Lei 9.318/1996 que agravou a pena quando o crime era praticado contra criança, velho, enfermo ou mulher grávida¹⁶⁶.

O máximo que se teve, no século XX, para resguardar a mulher foi a Lei 9520/1997 que revogou o artigo 35 do Código de Processo Penal. Este que determinava: “a mulher casada não poderá exercer o direito de queixa sem consentimento do marido, salvo quando estiver dele separada ou quando a queixa for contra ele”. Mas a barbárie não se limitava neste ponto, porque o parágrafo único deste artigo dizia “Se o marido recusar o consentimento, o juiz poderá supri-lo”¹⁶⁷.

Para se ter um vislumbre, o assédio sexual foi inserido no Código Penal pela Lei 10.224/2001, ou seja, no século XXI, e isso após intensas discussões e *advocacy*¹⁶⁸ feminista¹⁶⁹.

Para a árdua labuta de ver uma lei integral de combate à violência contra a mulher, seis organizações não governamentais feministas, dentro do movimento de mulheres, idealizaram um Consórcio de ONGs Feministas para Elaboração de Lei Integral de Combate à Violência

¹⁶⁵ PIMENTEL *et al.* “Legítima defesa da honra” Ilegítima impunidade dos assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, p. 65-134, 2006. (Coleção Encontros).

¹⁶⁶ CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹⁶⁷ BRASIL, **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=seu%20representante%20legal,-.Art.,a%20queixa%20for%20contra%20ele.&text=Par%C3%A1grafo%20C3%BAnico,-Se%20o%20marido. Acesso em: 29 mar 2023.

¹⁶⁸ Advocacy não tem tradução literal, mas seria o lobby do bem, segundo Marcio Zeppelini, da Ação Social das Empresas. É uma prática política realizada por indivíduo, organização ou grupo de pressão, no interior das instituições do sistema político, com a finalidade de influenciar a formulação de políticas e a alocação de recursos públicos. Disponível em <https://www.ipea.gov.br/acaosocial/article26c3.html?id.article=592>, acesso em 29 mar 2023.

¹⁶⁹ CALAZANS, M.; CORTES, 2011.

Doméstica e Familiar contra as Mulheres. Tal consórcio foi formado pelas organizações: I) THEMIS (Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero, bem como por juristas e feministas especialistas no assunto); II) ADVOCACI (Advocacia Cidadã pelos Direitos Humanos); III) AGENDE (Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento); IV) CEPIA (Cidadania, Estudos, Pesquisa, Informação, Ação); V) CLADEM/BR (Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher) e VI) CFEMEA (Centro Feminista de Estudos e Assessoria). Esta última, sendo a responsável pela coordenação do Consórcio, por estar sediada na capital federal e ter exterritorialidade em *advocacy* no legislativo e no executivo¹⁷⁰.

Em 2003, o Consórcio apresentou um seminário na Câmara dos Deputados à Bancada Feminina do Congresso Nacional, às deputadas e à ministra da Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres (SPM); contendo, de forma resumida, as seguintes propostas: a) conceituação de violência doméstica contra a mulher, considerando o artigo 2º da Convenção de Belém do Pará¹⁷¹, com a adição da violência patrimonial e moral; b) criação da Política Nacional de Combate à violência contra a mulher; c) criação de medidas de proteção e prevenção às vítimas, como também criação de medidas cautelares referentes aos agressores; d) criação de um atendimento público multidisciplinar; e) assistência jurídica gratuita às mulheres; f) criação de um Juízo Único Especializado competente, civil e criminal, para julgar os casos de violência doméstica contra as mulheres e outros relacionados e g) não aplicação da Lei 9.099/1995 nos casos de violência doméstica contra a mulher¹⁷².

O período de abril de 2004 até agosto de 2006 foi marcado por muito trabalho e estudos, tanto da parte do Consórcio, quanto da sociedade jurídica, como dos Poderes da República. Entretanto, em 7 de agosto de 2006, a Lei 11.340 foi sancionada pelo Presidente da República, criando mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, criando Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher; alterando o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; além de outras providências¹⁷³.

¹⁷⁰ CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹⁷¹ BRASIL, **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 29 mar 2023.

¹⁷² CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

¹⁷³ BRASIL, **Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução

Nas palavras de Reis a Lei Maria da Penha é o auge da proteção à mulher¹⁷⁴, pois, é com ela que temos os principais mecanismos de defesa para mulheres vítimas de violência familiar.

3.3 Avanços e Desafios da Lei Maria da Penha em Propiciar a Igualdade Material

Em 7 de agosto de 2023, a Lei 11.340/2006, conhecida por Lei Maria da Penha, completará 17 anos. A doutrina percebe que é um marco de importância ímpar no enfrentamento à violência doméstica e familiar contra as mulheres, pois a referida lei possui inovações de impacto real e positivo na vida de muitas mulheres em situação de violência doméstica e familiar, tornando-se uma arma poderosa de proteção às vítimas¹⁷⁵.

Segundo a ONU, por meio do relatório bianual do Fundo de Desenvolvimento das Nações Unidas para a Mulher (UNIFEM), a Lei Maria da Penha é a terceira mais avançada do mundo¹⁷⁶ entre 90 países que têm legislação sobre o tema, sendo a Lei do Chile em segundo lugar e a Lei de Proteção contra a Violência de Gênero da Espanha (2004)¹⁷⁷.

Em 2015 o DataSenado¹⁷⁸ fez uma pesquisa sobre a popularidade da Lei Maria da Penha, constatou-se, praticamente, 100% das entrevistadas sabiam da existência da referida Lei. O que gera um debate público no seio da sociedade sobre a violência doméstica. Entretanto, a mesma pesquisa demonstrou que cresceu o desrespeito perante do dispositivo legal e a diminuição da sensação de proteção.

Há diversos sentidos importantes que fazem a LMP ser especial. Destaca-se o tratamento da violência doméstica e familiar contra a mulher como violação aos direitos das mulheres. Destaca-se a especificidade que a lei expressa tal violência, como manifestação de

Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 1 abril 2023.

¹⁷⁴ REIS, I. C. **A Lei Maria da Penha e Sua Potencial (In)Constitucionalidade Face ao Princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro, 2011. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.

¹⁷⁵ NASCIMENTO, G. B.; LIMA, H. B. **A LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER**: contribuições e desafios. 2022. 27 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Potiguar, Rio Grande do Norte, 2022.

¹⁷⁶ BRASIL, Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. 2009. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tre_mai_ava_mun. Acesso em: 30 mar. 2023.

¹⁷⁷ A lei espanhola busca estabelecer mecanismos de formação humana através de sistema de ensino integrado, com inserção de matérias desde o ensino fundamental até o universitário. Para conhecimento na íntegra, está disponível em:

¹⁷⁸ DataSenado. Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher. DF: Senado Federal, ago. 2015. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2004/12/29/pdfs/A42166-42197.pdf> <https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiras-sabem-da-lei-maria-da-penha-mas-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres-persiste>. Acesso em 30 mar. 2023.

ações ou omissões categorizada em: violência física, sexual, psicológica, moral e/ou patrimonial; sendo praticadas isoladamente ou combinadas, mas que resultem no cerceamento do exercício de direitos pelas mulheres e sua autonomia¹⁷⁹.

Considerando as inovações e dificuldades da referida lei podemos visualizar que ela garante uma igualdade material às vítimas, mesmo impondo uma aparente desigualdade formal, quando cria “mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”, excluindo a possibilidade de proteção aos homens. Tal fato causou inúmeras reações contrárias sob o débil argumento de inconstitucionalidade por ferir o princípio constitucional da igualdade¹⁸⁰. Ora, é pacificado entre os Tribunais Superiores e a grande sábia doutrina que é necessário criar dispositivos e mecanismos para guarnecer quem mais precisa, os mais necessitados, os que são mais fracos nas relações sociais, tal como o Estatuto do Idoso, o Estatuto da Criança e do Adolescente, dentre outros. Entretanto, a Lei Maria da Penha, aumentando a pena do crime de lesão corporal (art. 129, § 9º, Código Penal) de 1 ano para 3 anos, beneficiou os homens também, pois os agressores enquadrados em tipificação penal em tela não terão direito às audiências de conciliação ou os benefícios despenalizantes da Lei 9099/95, pois deixou de ser de menor potencial ofensivo¹⁸¹.

Como inovação podemos citar: a criação normativa da categoria “violência de gênero”, a redefinição da expressão “vítima”, a exclusão dos atos de violência doméstica do rol dos crimes considerados de menor potencial ofensivo, a previsão do polo ativo da ação de violência doméstica ser uma mulher em uma relação homoerótica, a criação e melhoramento de medidas cautelares de proteção, a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar com competência civil e penal¹⁸².

Tais inovações reverberaram em todo o ordenamento jurídico, na sociedade e principalmente na efetividade de proteção às mulheres vítimas de violência enquadrada na Lei LMP. A exemplo da vedação da possibilidade de penas de cesta básica ou outras prestações pecuniárias, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa; a

¹⁷⁹ PASINATO, W. Avanços e Obstáculos na Implementação da Lei 11.340/2006. 2011. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 396 f. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

¹⁸⁰ CAMPOS, C. H.; CARVALHO. S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. 2011. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 396 f. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

¹⁸¹ LIMA, F. R. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. 2011. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 396 f. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

¹⁸² CAMPOS, C. H.; CARVALHO. S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. 2011. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 396 f. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

possibilidade de renúncia à representação, nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida no bojo da LMP, apenas perante o juiz, em audiência especialmente designada para tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público;

Tão importante quanto a própria LMP é criar mecanismos para diminuir o sentimento de impunidade que existe no agente causador do delito, além de alterar/renovar a lei de acordo com as mudanças/necessidades do público alvo. Para isso, seguindo as recomendações internacionais, criou-se o *Observe*¹⁸³ (Observatório pela Aplicação da Lei Maria da Penha), uma iniciativa para a efetiva implementação da LMP, financiado pela Secretaria de Políticas para Mulheres com o objetivo de fortalecer a Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres¹⁸⁴.

Juntamente com a Lei Maria da Penha, a Lei 13.104/2015¹⁸⁵ visa punir os crimes cometidos contra a mulher. A chamada Lei do Femicídio qualifica o homicídio praticado contra as mulheres em razão do gênero, alterando o Código Penal e adicionando o no rol dos crimes hediondos¹⁸⁶.

Carmen Hein possui o pensamento que a proposta de criminalização do feminicídio acompanha uma tendência na América Latina, desde os anos noventa, na qual visa reconhecer a violência contra a mulher como um delito específico. Tal questão é constatada observando

¹⁸³ Formado por um consórcio de 12 organizações, são elas: NEIM/UFBA – Núcleo de Estudos Interdisciplinares sobre a Mulher – Região Nordeste; GEPEM/UFPA – Grupo de Estudos e Pesquisas Eneida de Moraes sobre Mulher e Relações e Gênero – no Norte; AGENDE – Ações em Gênero Cidadania e Desenvolvimento –, e NEPEM/UnB – Núcleo de Estudos e Pesquisas sobre a Mulher –, no Centro-Oeste; CEPIA – Cidadania, Estudo, Pesquisa, Informação e Ação –, e NEPP-DH/UFRJ – Núcleo de Estudos de Políticas Públicas em Direitos Humanos –, no Sudeste; e, por fim, o Coletivo Feminino Plural, Themis – Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero e NIEM/UFRGS – Núcleo Interdisciplinar de Estudos sobre a Mulher e Gênero –, na região Sul. Além dessas instituições, o Consórcio estabeleceu parceria com a Rede Feminista de Saúde – Rede Nacional Feminista de Saúde, Direitos Sexuais e Direitos Reprodutivos –, a Redor – Rede Regional Norte e Nordeste de Estudos sobre a Mulher e Relações de Gênero – e o CLADEM – Comitê Latino-americano e do Caribe para a Defesa dos Direitos da Mulher – CLADEM/Brasil. Para mais informações acessar a página eletrônica: <http://observe.ufba.br/home>

¹⁸⁴ PASINATO, W. Avanços e Obstáculos na Implementação da Lei 11.340/2006. 2011. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 396 f. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

¹⁸⁵ BRASIL, **Lei n. 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 1 abril 2023.

¹⁸⁶ MARCHINSKI, D. K. **Criminologia Feminista: políticas de (des)criminalização**. Orientador: Ana Cláudia da Silva Abreu. 2018. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Campo Real, Guarapuava, 2018.

que a violência de gênero era naturalizada ou mesmo ignorada pelo direito penal, concluindo que os direitos humanos das mulheres não eram objeto de proteção, de fato¹⁸⁷.

A Lei 13.505/2017¹⁸⁸, acrescentou dispositivos à LMP, estabelecendo que mulheres em situação de violência doméstica e familiar deveriam ser atendidas, preferencialmente, por policiais e peritos do sexo feminino; como também, garantindo que, em nenhuma hipótese, a vítima, seus famílias e testemunhas terão contato direto com os investigados ou suspeitos de terem cometido a violência e pessoas a eles relacionadas.

Para cessar a celeuma sobre a tipificação quando o agente descumpria as medidas protetivas de urgência (pois a doutrina e o entendimento dos tribunais divergiam se era, ou não, crime de desobediência), em 2018 foi sancionada a Lei 13.641¹⁸⁹, que estabelece pena de detenção de três meses a dois anos, para o descumprimento de decisão judicial, que defere a medida, com um agravante que apenas a autoridade judicial pode conceder fiança em hipótese de prisão em flagrante.

Em 2019 a Lei Maria da Penha sofreu cinco alterações pelas Leis: 13.827¹⁹⁰, 13.836¹⁹¹, 13.871¹⁹², 13.880¹⁹³ e 13.882¹⁹⁴. Que, respectivamente, autoriza, em determinadas hipóteses, a

¹⁸⁷ CAMPOS, C. H. **Feminicídio no Brasil**: Uma análise críticofeminista. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p.103-115, 7 ago. 2015. EDIPUCRS.

¹⁸⁸ BRASIL, **Lei n. 13.505, de 8 de novembro de 2017**. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113505.htm. Acesso em 1 abril 2023.

¹⁸⁹ BRASIL, **Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em 1 abril 2023.

¹⁹⁰ BRASIL, **Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em 1 abril 2023.

¹⁹¹ BRASIL, **Lei n. 13.836, de 4 de junho de 2019**. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113836.htm. Acesso em 1 abril 2023.

¹⁹² BRASIL, **Lei n. 13.871, de 17 de setembro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113871.htm. Acesso em 1 abril 2023.

¹⁹³ BRASIL, **Lei n. 13.880, de 8 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113880.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.880%2C%20DE%208,na%20forma%20em%20que%20especifica. Acesso em 1 abril 2023.

¹⁹⁴ BRASIL, **Lei n. 13.882, de 8 de outubro de 2019**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em

aplicação de medida protetiva de urgência pela autoridade judicial ou policial, em caso de violência doméstica ou familiar, à mulher vítima de violência ou a seus dependentes; que torna obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar; que determina ao agressor a obrigação de ressarcir os custos de serviços de saúde e dispositivos de segurança nos casos de violência contra a mulher, sem gerar ônus ao patrimônio da mulher; que determina sobre a apreensão de arma de fogo e, por último, que garante a matrícula escolar para dependentes da vítima, mesmo se não existirem vagas na instituição.

A Lei 13.984/2020¹⁹⁵ acrescenta, como medida protetiva de urgência, a frequência do agressor a centros de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial¹⁹⁶.

Com a intenção da proteção da vítima de violência doméstica ou familiar, a mulher, pode procurar as autoridades competentes, narrando os fatos ocorridos, e solicitar medidas perante o Judiciário para que seja atribuída proteção do Estado¹⁹⁷. Que estão elencadas na LMP: a) suspensão da posse ou restrição do porte de armas com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei 10.826/03; b) afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida; c) proibição de determinadas condutas, entre as quais: c.1) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor; c.2) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação; c.3) frequentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida; d) restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar; e) prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

Vale ressaltar que, com o surgimento da LMP, houve burburinhos sobre inconstitucionalidade da referida lei, além de surgirem divergências em relação a sua interpretação por parte dos juízes e tribunais, que, ao julgá-la, afirmavam que a lei era inconstitucional.

instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113836.htm. Acesso em 1 abril 2023.

¹⁹⁵ BRASIL, Lei n. 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em 1 abril 2023.

¹⁹⁶ OLIVEIRA, C. M. R. **LEI MARIA DA PENHA**: uma análise sobre a (in)eficácia das medidas protetivas contidas neste dispositivo legal. Jus. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87067/lei-maria-da-penha-uma-analise-sobre-a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-contidas-neste-dispositivo-legal>. Acesso em 2 abril 2023

¹⁹⁷ OLIVEIRA, 2020.

Tal celeuma fora apaziguada com o julgamento da Ação Declaratória de Constitucionalidade 19¹⁹⁸, representada pelo, então, presidente Luiz Inácio Lula da Silva, por meio da Advocacia-Geral da União, dando fim a qualquer divergência em relação à Lei Maria da Penha. Pois, o Supremo Tribunal Federal no acórdão, de forma unanime, julgou procedente a ação declaratória para declarar a constitucionalidade da lei que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, no dia 9 de fevereiro de 2012. Valendo-se das palavras da ação: “a violência doméstica contra a mulher tem um desastroso efeito nocivo à sociedade”.

Ainda, sobre a referida constitucionalidade, vale destacar o § 8º do art. 226, da Constituição Federal de 1988¹⁹⁹, que determina que o Estado assegure assistência à família na pessoa de cada um dos integrantes, criando mecanismos que coibam a violência dentro de suas relações. Assim, é cristalino o entendimento perante a constitucionalidade da lei, afinal, a LMP está conferindo efetividade ao princípio constitucional da igualdade material, ao tratando diferentemente a mulher para reverter a discriminação sofrida por ela e sustenta-la em sua vulnerabilidade.

Por fim, percebe-se que não há qualquer inconstitucionalidade no fato de a Lei Maria da Penha estar dirigida à proteção da mulher. Entretanto, haveria omissão inconstitucional se a Lei não tivesse sido aprovada²⁰⁰. Afinal, o Estado, em não proteger o bem jurídico, estaria agindo de forma inconstitucional, por omissão, de acordo com Maria Luiza Streck²⁰¹.

4 ANÁLISE DA PATRULHA MARIA DA PENHA DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS E SUA FUNÇÃO NO ACOMPANHAMENTO DAS MEDIDAS CAUTELARES IMPOSTAS PELO JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

4.1 Conceituação E Exposição Da Patrulha Maria Da Penha

¹⁹⁸ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em 13 abril 2023.

¹⁹⁹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [recurso eletrônico] – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. EBook (264 p.).

²⁰⁰ STRECK, L. L. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desiguando a desigualdade histórica. 2011. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 396 f. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.

²⁰¹ STRECK, M. L. S. **Direito Penal e Constituição**: a face oculta da proteção dos direitos fundamentais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

A Patrulha Maria da Penha foi inspirada em uma experiência semelhante realizada na cidade de Madrid²⁰², na Espanha. Desde então, a Patrulha Maria da Penha tem se expandido para outras cidades e estados brasileiros, tornando-se uma importante iniciativa na prevenção e combate à violência doméstica e familiar contra as mulheres.

O nome “Patrulha Maria da Penha” (ou Ronda Maria da Penha e Patrulha Guardiã Maria da Penha) é uma homenagem à Maria da Penha Maia Fernandes, uma mulher que sofreu duas tentativas de feminicídio por parte de seu marido, e que lutou por justiça no Brasil e nas esferas Internacionais, sendo homenageada, também, na Lei Maria da Penha.

A Patrulha Maria da Penha²⁰³ é um programa fruto da união das forças de vários entes estatais e da sociedade civil, presente em vários estados da federação, como Rio Grande do Sul, Goiás, São Paulo, Bahia, Pará, Amazonas, Maranhão, dentre outros. Destarte, vale ressaltar exemplos como o estado da Paraíba²⁰⁴, com a presença da Patrulha Maria da Penha em, aproximadamente, 45% dos municípios do estado; e no Espírito Santo, segundo a delegada titular da DIV-DEAM (Divisão Especializada de Atendimento à Mulher), Cláudia Dematté²⁰⁵, está presente em todos os 78 municípios do estado.

As equipes realizam visitas domiciliares para verificar o cumprimento das medidas de proteção, além de oferecer suporte psicológico e orientação jurídica às vítimas. As visitas domiciliares são importantes porque permitem que os policiais verifiquem se os agressores estão cumprindo as medidas protetivas, e oferecem um suporte mais próximo e efetivo para as vítimas.

Além disso, a Patrulha Maria da Penha também atua na prevenção da violência contra as mulheres, realizando palestras e ações de conscientização em escolas, empresas e outros locais públicos. Essas ações buscam sensibilizar a sociedade sobre a importância de denunciar a violência contra as mulheres e de apoiar as vítimas.

²⁰² Deve-se recordar, como foi dito anteriormente, a Lei da Espanha em proteção à mulher é, segundo a ONU, a mais eficiente do mundo. Criando a “Unidad de Prevención, Asistencia y Protección a Mujeres Víctimas de Violencia de Género”; ou Unidade de Prevenção, Assistência e Proteção às Mulheres Vítimas de Violência de Gênero, traduzindo. Tal unidade tem o objetivo de prevenir e combater a violência doméstica e de gênero, ao mesmo tempo que oferece proteção e assistência às vítimas e suas famílias. Para mais informações: https://www.policia.es/_es/colabora_ufam.php

²⁰³ Em alguns Estados da federação, é comum outras nomenclaturas, como: Rondas Maria da Penha ou Patrulha Guardiã Maria da Penha.

²⁰⁴ Dia da Mulher: Patrulha Maria da Penha passa a atender mais 40 cidades da Paraíba no 8 de Março. G1 – Globo. João Pessoa, 8 de março de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/03/08/dia-da-mulher-patrolha-maria-da-penha-passa-a-atender-mais-40-cidades-da-paraiba-no-8-de-marco.ghtml>. Acesso em 17 abril 2023.

²⁰⁵ Fala em entrevista à Gazeta, no dia 29 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/todaselas/operacao-maria-da-penha-mais-9-cidades-tem-aco-es-contra-violencia-domestica-0822>. Acesso em 17 abril de 2023.

Existe uma articulação essencial promovida pela Patrulha Maria da Penha com outros órgãos e entidades governamentais e não governamentais, com o Ministério Público, a Defensoria Pública, os Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e as redes de atenção à mulher em situação de violência. Essa articulação é fundamental para garantir uma resposta efetiva e integrada no atendimento às vítimas de violência.

Os dados sobre as mulheres assistidas pela Patrulha Maria da Penha tende a variar de acordo com a região e o período analisado. No entanto, em geral, é possível perceber o progresso em salvaguardar os direitos humanos das mulheres assistidas, como a importância da iniciativa em proteger, cuidar, zelar e acompanhar as mulheres vítimas de violência doméstica ou familiar.

4.2 Patrulha Maria Da Penha da Polícia Militar De Alagoas

Em Alagoas, a Patrulha Maria da Penha foi um projeto elaborado pela reunião de várias instituições. Uniram-se em prol das mulheres vítimas de violência doméstica e familiar: o Governo do Estado, por meio das Secretarias Estaduais da Mulher e dos Direitos Humanos (Semudh) e da Segurança Pública (SSP), o Tribunal de Justiça de Alagoas, o Ministério Público de Alagoas, a Defensoria Pública de Alagoas e representantes da Sociedade Civil Organizada²⁰⁶. Com a missão de ser uma tropa especializada na prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres, realizando atividades de acompanhamento às mulheres com medida protetiva em sua defesa, executando palestras e formações para agressores e comunidades com a taxa de violência contra as mulheres alta, capacitando outros agentes para serem multiplicadores e executores da missão fim da patrulha: possibilitar às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar a proteção estatal, salvaguardando suas vidas e garantindo-lhes o gozo dos direitos humanos.

Ainda, sobre o nascimento da Patrulha Maria da Penha alagoana, há de ressaltar que sempre houve a necessidade de um instrumento ostensivo de fiscalização e proteção para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Afinal, mesmo com a promulgação da Lei 13.104, conhecida como Lei do Femicídio²⁰⁷, que prevê uma qualificadora ao homicídio

²⁰⁶ ASSUNÇÃO, M. D. Patrulha Maria da Penha: A Polícia Militar de Alagoas em Defesa das Mulheres. In: **Mulheres, feminismos e interseccionalidade nas ciências criminais escritos em homenagem à Sueli Carneiro**. Organizadoras Elaine Pimental e Elita Morais Dorvillé. 1. ed. 1. reimp. Maceió: EDUFAL, 2020. p. 199.

²⁰⁷ BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância qualificadora do crime de homicídio, e o

contra a mulher, por razões da condição de sexo feminino, sendo este quando o crime envolve violência doméstica e familiar e/ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher, em 2015, a taxa de homicídios contra mulher por razões do sexo feminino, aumentou no período do ano em vigor da Lei do Feminicídio à 2018. Segundo o Anuário Brasileiro de Segurança Pública de 2019²⁰⁸, houve um crescimento de 11,3% nos números de feminicídio no país, totalizando 1.206 vítimas, sendo que em 88,8% dos casos o autor foi o companheiro ou o ex-companheiro. Crescimento, também, nos registros de violência doméstica, um a cada dois minutos, totalizando 263.067 casos de lesão corporal dolosa.

As entidades realizaram várias reuniões e decidiram que a Ronda Maria da Penha da Bahia seria o referencial adotado em Alagoas, devido o pioneirismo no Nordeste e a excelência do serviço, sendo referência no país. Desta forma, um grupo de 16²⁰⁹ pessoas participaram de uma capacitação na capital baiana, com duração de uma semana, com parte teórica e estágio prático, acompanhando todo o procedimento realizado pelas equipes da Ronda Maria da Penha.

Por meio do Programa de Prevenção à Violência Doméstica e Familiar, nasceu a Patrulha Maria da Penha em Alagoas, em 2 de abril de 2018, agindo na capital, com a missão de oferecer um atendimento humanizado às vítimas de violência doméstica e familiar, ao mesmo tempo que as guarnecem, fiscalizando o cumprimento das medidas protetivas deferidas e encaminhadas pelo Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, através de visitas às assistidas.

De forma preventiva, a Patrulha Maria da Penha desenvolve projetos – concretizados, na maioria das vezes, por meio de palestras – com a intenção de sensibilizar sobre o assunto do respeito aos direitos humanos, principalmente os das mulheres, e incentivar as denúncias, prevenindo e combatendo a violência doméstica e familiar contra as mulheres. Há de se ressaltar que uma comunidade sensibilizada tende a promover uma cultura de paz, e tal sensibilização é fomentada pelo trabalho sistemático da Patrulha Maria da Penha.

art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 14 abril 2023.

²⁰⁸ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2019**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em 14 abril 2023.

²⁰⁹ ASSUNÇÃO, M. D. Patrulha Maria da Penha: A Polícia Militar de Alagoas em Defesa das Mulheres. In: **Mulheres, feminismos e interseccionalidade nas ciências criminais escritos em homenagem à Sueli Carneiro**. Organizadoras Elaine Pimental e Elita Morais Dorvillé. 1. ed. 1. reimp. Maceió: EDUFAL, 2020. p. 199.

O início da Patrulha Maria da Penha em Alagoas foi com três guarnições, uma sala para acomodar o administrativo e o operacional. Não possuíam rádios. Começaram com turnos de 12h de trabalho, mas logo modificaram para 24h. Vale ressaltar que foi a primeira Patrulha Maria da Penha a trabalhar 24h no país.

Hoje a realidade é um pouco melhor, possuindo 5 salas: duas para alojamentos, uma para reuniões, uma sala para o administrativo e outra para os oficiais (Comandante e Subcomandante da unidade). Conta com um efetivo de 38 profissionais determinados a executar o melhor serviço possível para as mulheres do estado. Deste contingente, 2 oficiais e 36 praças.

Entretanto, a Patrulha Maria da Penha, da Polícia Militar de Alagoas, enfrenta dificuldades. Por ser um pelotão do Batalhão de Polícia Escolar (BPesc), possui um efetivo diminuto, além de orçamento financeiro, logístico e maquinário limitado. Isto impacta diretamente na quantidade de assistidas que as guarnições podem atender. Este foi um dos motivos que levou a comandante, Tenente Coronel Danielli, instituir uma escala de 24h, tanto para ter guarnição prontamente preparada e apta a atender, diuturnamente, a quaisquer situações, quanto para poder melhor manejar a tropa diminuta. Vale ressaltar que, mesmo com um pequeno contingente, a tropa mantém a excelência na execução de todas as suas funções.

Enquanto que a Patrulha Maria da Penha, Arapiraca, conta com 15 profissionais militares, sendo uma comandante, dois policiais no administrativo e quatro guarnições com 3 policiais militares cada, em uma escala de 24h, sendo três policiais femininas e nove masculinos.

Considerando o efetivo, segundo dados do Fórum de Segurança Pública²¹⁰, 2022, a Polícia Militar de Alagoas conta com 7.037 policiais, masculinos e femininos, oficiais e praças, nos 102 municípios alagoanos. Embora a Lei nº 8.669²¹¹, de 19 de maio de 2022, que dispõe sobre a fixação do efetivo da PMAL e outras providências, determine que o número fixado do efetivo geral seja de 13.267 militares, tal disparidade sugere que é necessário aumentar o contingente da tropa para poder fornecer maior segurança à população alagoana.

²¹⁰ FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 14 abril 2023.

²¹¹ ALAGOAS. **Lei n. 8.669, de 19 de maio de 2022**. DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PM/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em: https://sapl.al.al.leg.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/2274/lei_no_8.669_de_29_de_abril_de_2022_1_-_publicada_em_25.05.2022.pdf. Acesso em 14 abril 2023.

Seis meses após o início da Patrulha Maria da Penha, o Cb Rodrigo, Cb Geraldo e Cb Wilson foram à Bahia para buscar formação e evoluir o exercício de seus trabalhos operacionais. Reformularam um projeto existente lá para a realidade alagoana, transformando-o no “Juntos por Elas”. Trata-se de uma palestra direcionada à população masculina, ex-agressores ou não, nos órgãos particulares ou públicos, até mesmo na Corporação Militar. Interessante salientar que a autoridade judicial determina que o agressor participe da referida palestra na medida protetiva²¹², pois, além de cuidar da vítima, a ideia é sensibilizar o autor da agressão a não a repetir e difundir a cultura de paz.

Tal projeto fora disseminado pelo país. Policiais militares da Patrulha Maria da Penha de Alagoas foram à Pernambuco e ao Amazonas, capacitar os policiais militares dos estados. Além das Guardas Municipais de Alagoas, tanto sobre o projeto “Juntos por Elas”, quanto em Patrulha Maria da Penha. Segundo dados oferecidos pela equipe administrativa da Patrulha Maria da Penha, Maceió, a primeira Guarda Municipal a ter uma capacitação para exercer a função de Patrulha Maria da Penha foi a de Delmiro Gouveia. Sendo seguida de Penedo, dentre outros municípios.

A Patrulha Maria da Penha possui estreita parceria com o Centro Especializado de Atendimento à Mulher (CEAM), espaço vinculado à Secretaria Estadual da Mulher e dos Direitos Humanos (Semudh), que oferece atendimento social, psicológico e jurídico necessário para as mulheres vítimas de violência doméstica e familiar.

Como já mencionado, a Patrulha Maria da Penha iniciou seus trabalhos, em 2 de abril de 2018, na capital alagoana. Entretanto, desde o início, a intenção da Comandante da referida patrulha, Tenente Coronel Danielli, sempre foi de expandir o projeto aos demais municípios alagoanos, tendo como prioridade o município de Arapiraca, nos quais os índices de violência doméstica e familiar recomendavam, clamavam, a adesão ao programa PMP²¹³. Tal sonho tornou-se realidade em 2020, quando fora instalado o programa Patrulha Maria da Penha em Arapiraca, tendo efetuado 140 palestras e capacitações de forma preventiva e 68 prisões, de forma repressiva. Vale destacar que, destas prisões, 70% foram no âmbito da Lei Maria da Penha.

²¹² BRASIL. **Lei 13.984, de 3 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em 16 abril 2023.

²¹³ ASSUNÇÃO, M. D. Patrulha Maria da Penha: A Polícia Militar de Alagoas em Defesa das Mulheres. In: **Mulheres, feminismos e interseccionalidade nas ciências criminais escritos em homenagem à Sueli Carneiro**. Organizadoras Elaine Pimental e Elita Morais Dorvillé. 1. ed. 1. reimp. Maceió: EDUFAL, 2020. p. 199.

Uma grande evolução da cobertura da Patrulha Maria da Penha, Maceió, foi alcançada com a incorporação de uma viatura da Força Tarefa exclusiva para situações de violência contra as mulheres. Tal serviço, conta com carga horária de 6h por dia, duas vezes na semana.

É de extrema importância citar os projetos que a Patrulha Maria da Penha, Maceió, corrobora. Além do, já mencionado, “Juntos Por elas”, a Patrulha Maria da Penha tem o projeto “Patrulha Maria da Penha na Comunidade”, o projeto “Patrulha Maria da Penha nos Batalhões”, realiza capacitações no interior do estado para possibilitar às guardas municipais que atuem como Patrulhas Maria da Penha, dentre outras ações.

O projeto “Juntos Por Elas” tem o direcionamento de ser executado para ex-companheiros de mulheres assistidas que estão sob a proteção da Patrulha Maria da Penha. Atualmente, a decisão judicial que determina a Medida Protetiva de Urgência já integra a necessidade do condenado a acompanhar tais palestras. Entretanto, o projeto também é executado para o público masculino no geral, independente da MPU, para que se possa quebrar o ciclo da violência doméstica, tanto para não reincidirem nos mesmos comportamentos, como para nunca os adotar.

Enquanto isso, o projeto “Patrulha Maria da Penha nas comunidades” visa capacitar os agentes de Segurança Pública, dos batalhões pertencentes ao Comando de Policiamento da Capital (CPC), para apresentar o padrão e a qualificação da ação desses agentes em possíveis e eventuais ocorrências que envolvam violência doméstica e familiar, afinal, segundo o Mapa da Violência Contra a Mulher em Alagoas, foram registrados 5.741 casos de violência doméstica em 2021. Tais casos foram notificados em 97 dos 102 municípios alagoanos.

Nesta seara, o município que mais teve incidência de ocorrência de violência doméstica foi Maceió, com 2456 de casos, 43% do número total. Seguido por Arapiraca, com 575 casos, 10% do número total de casos.

O projeto “Juntos por Elas”, da Patrulha Maria da Penha, Maceió, possui várias menções honrosas. Enquanto a própria PMP já angariou vários prêmios e elogios de órgãos e instituições. Vale ressaltar que, quando a equipe estava em Manuas para capacitar a Patrulha Maria da Penha do Amazonas, sobre o Projeto “Juntos por Elas”, valendo valer o estabelecido pela Lei. 13.984²¹⁴, de 2020, que determina, como medida protetiva de urgência, a frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial, recebeu

²¹⁴ BRASIL. **Lei 13.984, de 3 de abril de 2020**. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em 16 abril 2023.

um requerimento de Voto de Louvor²¹⁵ aos Policiais Militares instrutores da Polícia Militar do Estado de Alagoas: TC Danielli, CB Geraldo e Sd Carlos Henrique.

Tal projeto já levou orientações a mais de 2.500 homens no estado de Alagoas²¹⁶, com a finalidade de sensibilizar o público para perceber as situações de violência que está inserido, como agente e perpetuador do ciclo de violência. Segundo Cb Geraldo²¹⁷, nenhum dos homens assistidos pelo projeto descumpriu as medidas protetivas. Além de ter parceria com a Secretaria de Ressocialização, onde promove palestras para homens que cumprem pena no regime semiaberto, por algum crime relacionado à violência contra a mulher.

O trabalho da Patrulha Maria da Penha vai além de executar e manter os ditames legais, o frio da lei, a “letra dura da caneta do judiciário”²¹⁸, pois é o Estado apoiando as vítimas de violência familiar, acompanhando e salvaguardando-as. A missão é prevenir e reprimir toda e qualquer forma de violência doméstica e familiar, mas, também, e principalmente, manter a dignidade humana e fazer valer os direitos humanos pertencentes à essas mulheres vulneráveis e, muitas vezes, desamparadas. A Patrulha Maria da Penha age como arauto de humanidade para pessoas que estão imersas em situações desumanas.

4.3 Análise Quantitativa Da Atuação Da Patrulha Maria Da Penha No Município De Maceió

Desde a criação da Patrulha Maria da Penha, nenhuma das mulheres assistidas foi vítima de feminicídio, nem sofreu alguma reincidência de seus agressores, pois, cada mulher tem um contato direto com a guarnição que está de plantão 24h por dia e, de pronto, atende-a e a garante.

Segundo o Fórum de Segurança Pública, Alagoas foi o Estado que mais reduziu as mortes violentas e intencionais, 46%, no período de 2012 e 2022. Nesta seara, em janeiro de 2023 o Estado reduziu 50% do número de feminicídios, em comparativo ao mesmo período do ano anterior, sendo que todos os autores foram identificados, não restando espaço para impunidade, pois todos os agentes sentiram o rigor processual da lei.

Considerando os aspectos físicos, humanos, econômicos, quantitativos e sociais, para facilitar a elaboração e a execução das ações do Programa de prevenção à Violência Doméstica

²¹⁵ CAPITÃO ALBERTO NETO. **Requerimento de Voto de Louvor**. Câmara dos Deputados do Amazonas. Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto. 2022.

²¹⁶ SIQUEIRA, W. **PMAL CONSCIENTIZA HOMENS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Gazeta de Alagoas. Maceió, 11 e 12 de março de 2023. Caderno de Política. p. 7.

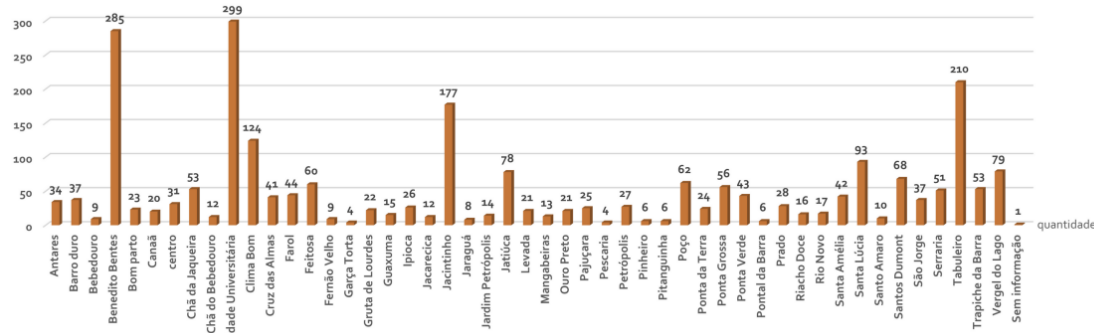
²¹⁷ Fala em entrevista à gazeta, 11 de março de 2023. Disponível em: <https://d.gazetadealagoas.com.br/politica/494248/pmal-conscientiza-homens-sobre-violencia-contra-mulher>.

²¹⁸ Ditado popular referente à aplicação da Lei x Justiça.

e Familiar, a capital alagoana fora dividida em sete regiões²¹⁹, aglomerando bairros em cada uma delas, são elas: Região 1(Poço, Jaraguá, Ponta da Terra, Pajuçara, Ponta Verde, Jatiúca, Mangabeiras, Cruz das Almas, Jacarecica, Guaxuma, Garça Torta, Riacho Doce, Pescaria e Ipioca), Região 2 (Centro, Pontal da Barra, Trapiche, Prado, Ponta Grossa, Levada e Vergel), Região 3 (Farol, Pitanguinha, Pinheiro, Gruta de Lourdes, Canaã, Santo Amaro, Jardim Petrópolis e Ouro Preto), Região 4 (Bebedouro, Chã de Bebedouro, João Sampaio, Petrópolis, Santa Amélia, Fernão Velho, Rio Novo, Bom Parto e Mutange), Região 5 (Jacintinho, Feitosa, Barro Duro, Serraria e São Jorge), Região 6 (Benedito Bentes e Antares) e Região 7 (Forene, Santos Dumont, Village Campestre, Clima Bom, Santa Lúcia, Cidade Universitária, Graciliano Ramos e Tabuleiro dos Martins).

Segundo o Mapa da Violência contra a Mulher²²⁰ em Alagoas, 2021, os bairros que mais registraram ocorrência de violência doméstica e familiar foram: Cidade Universitária (299 casos), Benedito Bentes (285 casos), Tabuleiro (210 casos) e Jacintinho (177 casos). Demonstrando, por essa simples citação, que a Região 7 possui a maioria dos casos em números absolutos na capital alagoana. Como retratado na figura 1, os casos de violência doméstica registrados em cada bairro de Maceió.

Figura 1 - Número de casos de Violência Doméstica registrados em cada bairro de Maceió. Elaborado pela Comissão Mulher Segura



Fonte: Mapa da Violência contra a Mulher em Alagoas 2021

Como bem retratado na Figura 2, segundo o Mapa da Violência Contra a Mulher em Alagoas²²¹, 2021, se pode observar o percentual do registro de ocorrências de violência

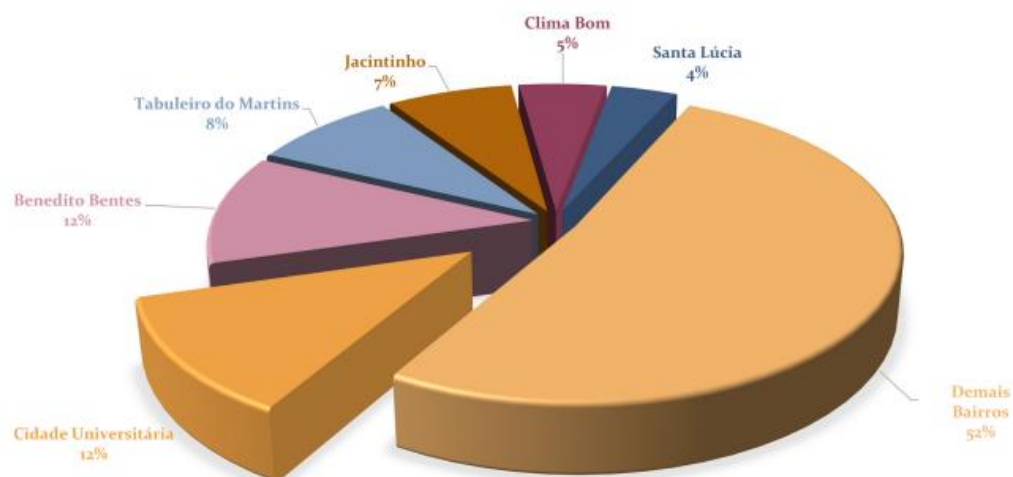
²¹⁹ ASSUNÇÃO, M. D. Patrulha Maria da Penha: A Polícia Militar de Alagoas em Defesa das Mulheres. In: **Mulheres, feminismo e interseccionalidade nas ciências criminais escritos em homenagem à Sueli Carneiro**. Organizadoras Elaine Pimental e Elita Morais Dorvillé. 1. ed. 1. reimp. Maceió: EDUFAL, 2020. p. 199. (modificado)

²²⁰ Governo de Alagoas. **Mapa da Violência Contra a Mulher em Alagoas 2021**. Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas. 2022. Disponível em: <http://mulhersegura.seguranca.al.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/Mapa-da-Viol%C3%Aancia-Contra-a-Mulher-Alagoas-2021.pdf>. Acesso em 15 abril de 2023.

²²¹ Governo de Alagoas. **Mapa da Violência Contra a Mulher em Alagoas 2021**. Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas. 2022. Disponível em: <http://mulhersegura.seguranca.al.gov.br/wp->

doméstica nos bairros de Maceió. Demonstrando, assim, nitidamente, que a Região 7 é a que concentra maior quantidade de ocorrências de violência doméstica e familiar na capital.

Figura 2 - Percentual do registro de ocorrência de violência doméstica nos bairros de Maceió. Elaborado pela Comissão Mulher Segura



Fonte: Mapa da Violência contra a Mulher em Alagoas 2021

Desde a sua criação, até seu aniversário de 5 anos, a Patrulha Maria da Penha²²² realizou 465 palestras e capacitações e 239 prisões. Destas ações, 325 palestras/capacitações e 171 prisões foram pela Patrulha Maria da Penha de Maceió. Interessante salientar que, destas prisões, mais de 50% foram no âmbito da Lei 11.340/2006. Entretanto, os policiais militares não se furtam quando encontram situações de outras naturezas. Ou seja, as abnegadas guarnições da Patrulha Maria da Penha, além de exercerem o serviço ordinário e princípios do art. 144 da Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988, desempenham a atividade especializada na prevenção e enfrentamento à violência contra as mulheres, com o objetivo de conhecer as demandas das assistidas, levantando dados sobre o perfil das mulheres acompanhadas e articulando a conexão com todos os componentes da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar.

No primeiro ano de atividade, a Patrulha Maria da Penha, Maceió, atendeu à 78 mulheres, realizou 460 visitas, 20 palestras e 15 prisões.

Em 2019, o houve um acréscimo de mais de 100% do número de novas mulheres assistidas, totalizando 159. Enquanto realizou 1629 visitas, demonstrando um esforço inegável

content/uploads/2022/03/Mapa-da-Viol%C3%A2ncia-Contra-a-Mulher-Alagoas-2021.pdf. Acesso em 15 abril de 2023.

²²² Dados fornecidos pela equipe de P3 da Patrulha Maria da Penha, Maceió.

de atender aos anseios das vítimas de violência doméstica e familiar. Neste período, palestrou 77 vezes, aumentando mais de 200% em relação ao ano anterior, e promoveu 17 capacitações. Culminou na realização de 8 prisões.

Já no ano de 2020, ano da pandemia do Coronavírus (COVID-19), a labuta da Patrulha Maria da Penha não diminuiu. Foram 354 novas assistidas, 5.272 visitas, um acréscimo superior à 200%, quando comparado ao mesmo período do ano anterior. Realizou 40 palestras e 7 capacitações. E, ainda, efetuou 36 prisões.

No ano do pico da pandemia Covid-19, a Patrulha Maria da Penha intensificou seus trabalhos. Recebeu 485 novas assistidas e realizou 11626 visitas, este expressivo número é mais do que o dobro do mesmo período no ano anterior. O número de palestras e capacitações não pode ser superior devido às limitações propostas pelos órgãos de Saúde, ordenando o evitamento social e a não formação de aglomerações. Entretanto, neste período, a PMP/Maceió realizou 62 prisões.

Só no ano de 2022, a Patrulha Maria da Penha, Maceió, recebeu 526 novas assistidas, realizou 10.777 visitas às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, palestrou 77 vezes e realizou capacitação em 10 municípios de Alagoas. Executou, também, no caráter repressivo, 45 prisões, sendo, destas prisões, 17 por descumprimento de medida protetiva de urgência, na forma do artigo 24-A da Lei 11.340/2006.

Nos três primeiros meses do ano de 2023, houve 101 novas assistidas pela Patrulha Maria da Penha, Maceió, e 1.811 visitas foram realizadas. Foram efetuadas 22 palestras e 2 capacitações. Agindo de forma repressiva, efetuou 5 prisões. Destas, três foram por descumprimento de medida protetiva de urgência.

Em números, a Patrulha Maria da Penha, Maceió, assistiu 1.703 mulheres; realizou 31.575 visitas e 282 palestras. Capacitou 43 vezes, para disseminar o Programa Maria da Penha, principalmente no interior, conferindo à Guarda Municipal meios e sapiência para agir em tais situações. E, de forma repressiva, efetuou 171 prisões.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Um país que não garante os direitos do seu povo é uma nação fadada ao fracasso. Neste pensamento, percebemos que tanto o direito à segurança pública, quanto os direitos humanos,

principalmente para a parcela mais vulnerável da população, são bens jurídicos inegáveis e irrefutáveis. Os órgãos de segurança pública, e todos, devem zelar pela segurança da sociedade no geral, principalmente em um Estado Democrático de Direito, no qual, por meio de políticas públicas, lança-se para guarnecer e enfrentar, juntamente com as mulheres, a violência doméstica e familiar.

A análise criminológica e sociológica da Lei Maria da Penha nos ajuda a perceber os entraves que as mulheres enfrentam para fazer valer seus direitos. Ao mesmo tempo, nos remete aos avanços conseguidos e almejados para o futuro.

Mergulhando ainda, nesta análise, nos deparamos com a atuação da Patrulha Maria da Penha da Polícia Militar do Estado de Alagoas na fiscalização das medidas protetivas em Maceió, é inegável perceber que os órgãos de segurança pública desempenham papel fundamental na efetividade da Lei Maria da Penha. Destarte, é tangível que a Patrulha Maria da Penha garante segurança e proteção às vítimas de violência doméstica e familiar, além de oferecer um contato mais humano do que o policiamento comum, favorecendo que a vítima se sinta mais à vontade e apta a confiar no sistema judiciário, no processo de cura dos traumas que a violência causa, afinal, o trabalho da Patrulha Maria da Penha é integrado com outros órgãos governamentais e não-governamentais.

As políticas públicas em prol do fortalecimento da Rede de Enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar são essenciais para o desempenho do serviço da Patrulha Maria da Penha. É necessário que se invista na prevenção, nos projetos de acompanhamento dos ex-companheiros agressores, nas palestras nas escolas, na construção de uma cultura de paz e respeito, uma sociedade que perceba que é um dever respeitar os direitos de todos, principalmente dos mais vulneráveis.

É mister a necessidade de aumentar o efetivo da Patrulha Maria da Penha, fornecer uma evolução no *status* de pelotão, quiçá para Companhia Independente ou um Batalhão, angariando recursos humanos e logísticos, para, assim, atender mais e melhor todas as necessidades das vítimas de violência doméstica e familiar do estado de Alagoas, de modo a efetivamente proteger os direitos fundamentais das mulheres.

6. REFERÊNCIAS

ADORNO, S. **A gestão urbana do medo e da insegurança: violência, crime e justiça penal na sociedade brasileira contemporânea**. 282 p. Tese (apresentada como exigência parcial para o Concurso de Livre-Docência em Ciências Humanas) – Departamento de

Sociologia, da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1996.

ALAGOAS. **Lei n. 8.669, de 19 de maio de 2022**. DISPÕE SOBRE A FIXAÇÃO DO EFETIVO DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE ALAGOAS – PM/AL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Disponível em:

https://sapl.al.al.br/media/sapl/public/normajuridica/2022/2274/lei_no_8.669_de_29_de_abril_de_2022_1_-_republicada_em_25.05.2022.pdf. Acesso em 14 abril 2023.

ALVES, B. M.; PITANGUY, J. **O que é feminismo**. 1. ed. eBook. São Paulo: Editora Brasiliense, 2017.¹ TIBURI, M. **Feminismo em comum: para todas, todes e todos**. 1. ed. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2018.

ANDRADE, V. F. **Do Direito Fundamental à Segurança Pública: análise crítica do sistema constitucional de segurança pública brasileiro**. 2010. Tese (Doutorado) – Curso de Direito. Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2010.

ASSUNÇÃO, M. D. Patrulha Maria da Penha: A Polícia Militar de Alagoas em Defesa das Mulheres. In: **Mulheres, feminismos e interseccionalidade nas ciências criminais escritos em homenagem à Sueli Carneiro**. Organizadoras Elaine Pimental e Elita Morais Dorvillé. 1. ed. 1. reimp. Maceió: EDUFAL, 2020. p. 199.

BANDEIRA, T. & PORTUGAL, D. **Criminologia**. Salvador: UFBA, Faculdade de Direito, Superintendência de Educação a Distância, 2017.

BARROSO, M. F. & LIMA, R. R. **Uma crítica feminista da segurança pública no enfrentamento à violência contra mulheres**. v. 12, p. 69-85. Vitória: Argum. set./dez. 2020.

BECCARIA, C. **Dos Delitos e das Penas**. Tradução: J. Cretella Jr. e Anges Cretella. 2. ed. rev., 2. tir. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BECKER, H. S. **Outsiders: Estudos de sociologia do desvio**. 2. ed. Tradução: Maria Luiza X. de A. Borges. 1963. Rio de Janeiro: Zahar. 2008.

BENTES, P. E. V. **Segurança Pública e a Lei Maria da Penha: “Uma análise dos Municípios de Belém, Ananindeua e Marituba”**. 2015. 48 f. Dissertação (Mestrado em Segurança Pública) – Universidade Federal de Belém, Belém, 2015.

BLAY, E. A. **Violência Contra a Mulher e as Políticas Públicas**. São Paulo, Artes, 2006

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. [recurso eletrônico] – Brasília: Supremo Tribunal Federal, Secretaria de Altos Estudos, Pesquisas e Gestão da Informação, 2023. EBook (264 p.).

BRASIL. **Decreto n. 1.904, de 13 de maio de 1996**. Institui o Programa Nacional de Direitos Humanos - PNDH. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1904.htm. Acesso 8 de abril 2023.

BRASIL. **Decreto n. 1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 9 de junho de 1994. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1996/d1973.htm. Acesso em: 29 mar 2023.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal.

Disponível em [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=seu%20representante%20legal,-)

[lei/del3689.htm#:~:text=seu%20representante%20legal,-,Art.,a%20queixa%20for%20contra%20ele.&text=Par%C3%A1%20grafo%20%C3%BAnico,-Se%20o%20marido](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm#:~:text=seu%20representante%20legal,-,Art.,a%20queixa%20for%20contra%20ele.&text=Par%C3%A1%20grafo%20%C3%BAnico,-Se%20o%20marido). Acesso em: 29 mar 2023.

BRASIL. **Diretrizes nacionais para atendimento policial militar às mulheres em situação de violência doméstica e familiar**. Secretaria Nacional de Segurança Pública (SENASP). Brasília-DF, 2022.

BRASIL. **II Plano Nacional de Políticas para as Mulheres**. Brasília: SPM, 2017.

BRASIL. **Lei 13.104, de 9 de março de 2015**. Altera o art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para prever o feminicídio como circunstância

qualificadora do crime de homicídio, e o art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, para incluir o feminicídio no rol dos crimes hediondos. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113104.htm. Acesso em 14 abril 2023.

BRASIL. Lei 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em 16 abril 2023.

BRASIL. Lei Complementar n. 117, de 2 de setembro de 2004. Altera a Lei Complementar no 97, de 9 de junho de 1999, que dispõe sobre as normas gerais para a organização, o preparo e o emprego das Forças Armadas, para estabelecer novas atribuições subsidiárias. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp117.htm. Acesso em 5 abril 2023.

BRASIL. Lei n. 13.641, de 3 de abril de 2018. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para tipificar o crime de descumprimento de medidas protetivas de urgência. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/113641.htm. Acesso em 1 abril 2023.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 1 abril 2023.

BRASIL. Lei n. 11.530, de 24 de outubro de 2007. Institui o Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania - PRONASCI e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/lei/111530.htm. Acesso em 9 abril 2023.

BRASIL. Lei n. 13.022, de 8 de agosto de 2014. Dispõe sobre o Estatuto Geral das Guardas Municipais. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2014/Lei/L13022.htm#art1. Acesso em 10 mar. 2023.

BRASIL. Lei n. 13.505, de 8 de novembro de 2017. Acrescenta dispositivos à Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre o direito da mulher em situação de violência doméstica e familiar de ter atendimento policial e pericial especializado, ininterrupto e prestado, preferencialmente, por servidores do sexo feminino. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113505.htm. Acesso em 1 abril 2023.

BRASIL. Lei n. 13.675, de 11 de junho de 2018. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal; cria a Política Nacional de Segurança Pública e Defesa Social (PNSPDS); institui o Sistema Único de Segurança Pública (Susp); altera a Lei Complementar nº 79, de 7 de janeiro de 1994, a Lei nº 10.201, de 14 de fevereiro de 2001, e a Lei nº 11.530, de 24 de outubro de 2007; e revoga dispositivos da Lei nº 12.681, de 4 de julho de 2012. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13675.htm. Acesso em 5 abril 2023.

BRASIL. Lei n. 13.827, de 13 de maio de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de

violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.

Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13827.htm. Acesso em 1 abril 2023.

BRASIL. Lei n. 13.836, de 4 de junho de 2019. Acrescenta dispositivo ao art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para tornar obrigatória a informação sobre a condição de pessoa com deficiência da mulher vítima de agressão doméstica ou familiar. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113836.htm. Acesso em 1 abril 2023.

BRASIL. Lei n. 13.871, de 17 de setembro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para dispor sobre a responsabilidade do agressor pelo ressarcimento dos custos relacionados aos serviços de saúde prestados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) às vítimas de violência doméstica e familiar e aos dispositivos de segurança por elas utilizados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113871.htm. Acesso em 1 abril 2023.

BRASIL. Lei n. 13.880, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para prever a apreensão de arma de fogo sob posse de agressor em casos de violência doméstica, na forma em que especifica. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113880.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%2013.880%2C%20DE%208,na%20forma%20em%20que%20especifica. Acesso em 1 abril 2023.

BRASIL. Lei n. 13.882, de 8 de outubro de 2019. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para garantir a matrícula dos dependentes da mulher vítima de violência doméstica e familiar em instituição de educação básica mais próxima de seu domicílio. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/113882.htm. Acesso em 1 abril 2023.

BRASIL. Lei n. 13.984, de 3 de abril de 2020. Altera o art. 22 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para estabelecer como medidas protetivas de urgência frequência do agressor a centro de educação e de reabilitação e acompanhamento psicossocial. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/lei/L13984.htm. Acesso em 1 abril 2023.

BRASIL. Ministério da Justiça. Exposição de Motivos n. 103. Disciplina a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, nos termos do § 7º do art. 144 da Constituição Federal, institui o Sistema Único de Segurança Pública-SUSP, dispõe sobre a Segurança Cidadã e dá outras providências. Brasília, DF: Ministério da Justiça, 2007.

BRASIL. Ministério da Justiça. Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP. Rede EaD-SENASP. Programa Nacional de Segurança Pública com Cidadania. Políticas Públicas de Segurança Pública. 2015.

BRASIL. Ministério da Saúde. Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher: Princípios e diretrizes. Brasília; 2004.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e Cidadania. 2009. Disponível em: https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/politicas-para-mulheres/arquivo/area-imprensa/ultimas_noticias/2009/04/not_rel_glo_do_unifem_apo_lei_mar_pen_ent_tre_mai_a_va_mun. Acesso em: 30 mar. 2023.

BRASIL. Presidência da República. Secretaria de Políticas para as Mulheres. Plano Nacional de Políticas para as Mulheres. Brasília: Secretaria de Políticas para as Mulheres, 2013.

BRASIL. Rede de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres. Brasília: Secretária de Políticas para as Mulheres, 2011.

- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Declaratória de Constitucionalidade 19**. Relator: Min. Marco Aurélio. Brasília, 9 de fevereiro de 2012. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=5719497>. Acesso em 13 abril 2023.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 5.948**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 27 de maio de 2021. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5467558>. Acesso em 05 abril 2023.
- BRAZÃO, A; OLIVEIRA, G. (orgs.) **Violência contra as mulheres: uma história contada em décadas de luta**. Brasília: CFEMEA, 2010
- CALAZANS, M.; CORTES, I. O processo de criação, aprovação e implementação da Lei Maria da Penha. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.
- CÂMARA, P. S. **Violência e criminalidade como desafios para a democracia no Brasil**. Revista Brasileira de Segurança Pública, São Paulo, ano 2, 3. ed., jul./ago., p.162-169, 2008.
- CAMPOS, C. H. **Criminologias feministas: três possibilidades para configuração de um campo de estudo**. Criminologia e política criminal [Recurso eletrônico online] organização CONPEDI/UFSC; coordenadores: Vera Regina Pereira de Andrade, Gustavo de Noronha de Ávila, Gisele Mendes de Carvalho. – Florianópolis: CONPEDI, 2014.
- CAMPOS, C. H. **Feminicídio no Brasil: Uma análise críticofeminista**. Sistema Penal & Violência, Porto Alegre, v. 7, n. 1, p.103-115, 7 ago. 2015. EDIPUCRS.
- CAMPOS, C. H; CARVALHO. S. Tensões atuais entre a criminologia feminista e a criminologia crítica: a experiência brasileira. 2011. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 396 f. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.
- CAPITÃO ALBERTO NETO. **Requerimento de Voto de Louvor**. Câmara dos Deputados do Amazonas. Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto. 2022.
- CARVALHO, V. A. & SILVA, M. R. F. **Política de segurança pública no Brasil: avanços, limites e desafios**. R. Katál., Florianópolis, v. 14, n. 1, p. 59-67, jan./jun. 2011.
- CERQUEIRA, D.; MATOS, M. V. M.; MARTINS, A. P. A.; PINTO JUNIOR, J. **Avaliando a efetividade da Lei Maria da Penha – IPEA**. 2048, texto para discussão, Brasília, Marco de 2015.
- CICHELLA, A. C. **Sistema de Segurança Pública: O Papel da Polícia Militar no Estado Democrático de Direito**. Araranguá: Universidade do Sul de Santa Catarina, 2012. 62 f. Tese (Trabalho de Conclusão de Curso). 2012.
- CORTELLA, M. S. "**O contrário de machismo é inteligência**". 2017. Disponível em:< <https://www.redetv.uol.com.br/amp/mariana-godoy-entrevista/blog/blog-do-programa/o-contrario-de-machismo-e-inteligencia-afirma-mario-sergio-cortella>>. Acesso em 10 de fev. 2023.
- DataSenado. **Pesquisa Nacional sobre Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher**. DF: Senado Federal, ago. 2015. Disponível em: <https://www.boe.es/boe/dias/2004/12/29/pdfs/A42166-42197.pdf>
<https://www12.senado.leg.br/institucional/datasenado/arquivos/brasileiras-sabem-da-lei-maria-da-penha-mas-a-violencia-domestica-e-familiar-contra-as-mulheres-persiste>. Acesso em 30 mar. 2023.
- DIAS, E. **Doutrina de Segurança e Risco: Segurança dos Cidadãos**. Ofício nº155. São Paulo: Departamento Técnico de Taquigrafia, 2003
- DIAS, M. B. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 5 ed. Ver., Ampl. E atual. Salvador: JusPodivm, 2018.
- DINIZ, M. H. **Dicionário Jurídico**. Vol.4 Q-Z. São Paulo: Saraiva, 1998, p.278.

- DURAND, V. **Órfãs de Esperança: violências contra a mulher, alguns relatos no mundo**. Recife: Cubzac, 2016.; MACHADO, L. Z. **Feminismo em movimento**. São Paulo: Francis, 2010.
- FERNANDES, M. P. M. **Sobrevivi...: posso contar**. 2. reimpr. 2. ed. Fortaleza: Armazém da Cultura, 2014.
- FERRAJOLI, L. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. Tradução de Ana Paula Zomer, Juarez Tavares, Fauzi Hassan Choukr e Luiz Flávio Gomes. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2002.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2019**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2019. Disponível em: https://www.forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em 14 abril 2023.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública – 2022**. São Paulo: Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2022. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=5>. Acesso em 14 abril 2023.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Segurança Pública como Direito Fundamental: Diretrizes e Propostas. In: **FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA**. Anuário Brasileiro de Segurança Pública: 2022. São Paulo: FBSP, 2022. p. 1-8. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/direito-fundamental-diretrizes-propostas-v10.pdf>. Acesso em 09 abril de 2022.
- FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. Violência contra mulheres em 2021. São Paulo: **Fórum Brasileiro de Segurança Pública, 2021**. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/03/violencia-contra-mulher-2021-v5.pdf>. Acesso em: 12 out. 2022.
- FREIRE, M. D. **Paradigmas de segurança no Brasil: da ditadura aos nossos dias**. Revista Brasileira de Segurança Pública, Ano 3, edição 5, p. 100-114, ago./set. 2009
- Governo de Alagoas. **Mapa da Violência Contra a Mulher em Alagoas 2021**. Secretaria de Estado da Segurança Pública de Alagoas. 2022. Disponível em: <http://mulhersegura.seguranca.al.gov.br/wp-content/uploads/2022/03/Mapa-da-Viol%C3%A2ncia-Contra-a-Mulher-Alagoas-2021.pdf>. Acesso em 15 abril de 2023.
- GREGORI, J. **Feminismos e resistência: trajetória histórica da luta política para conquista de direitos**. Caderno Espaço Feminino. v.30, n. 2, jul./dez., 2017.
- HELAL, A. C. C. S. M.; VIANA, M. R. Patrulha Maria da Penha No Enfrentamento à Violência Contra a Mulher: objetivos, limites e experiências no Brasil. In: **IX Jornada Internacional de Políticas Públicas**. Disponível em: http://www.joinpp.ufma.br/jornadas/joinpp2019/images/trabalhos/trabalho_submissaoId_1481_14815cca18f553f5a.pdf. Acesso em 12 out. 2022.
- LAURETIS, T. A tecnologia do Gênero. In: Hollanda, H. B (Org.). **Tendências e Impasses: o feminismo como crítica da cultura**. Rio de Janeiro: Rocco, 1994.
- LEMERT, E. M. **Social pathology: A Systematic Approach To The Theory Of Behavior**. New York: McGraw-Hill Book Company, 1951.
- LERNER, G. **A Criação do Patriarcado: História da opressão das mulheres pelos homens**. São Paulo: Cultrix, 2019.
- LIMA, F. R. Dos procedimentos – artigos 13 a 17. 2011. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 396 f. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.
- LOPES, E. **Política e segurança pública: uma vontade de sujeição**. Rio de Janeiro: Contraponto, 2009.

- MANOEL, Elio de Oliveira. **Policciamento Ostensivo, com ênfase no processo motorizado**. – Curitiba: Optagraf, 2004. p. 18.
- MARCHINSKI, D. K. **Criminologia Feminista: políticas de (des)criminalização**. Orientador: Ana Cláudia da Silva Abreu. 2018. 67 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharel em Direito) – Faculdade Campo Real, Guarapuava, 2018.
- MARCINEIRO, N. **Polícia comunitária: construindo segurança nas comunidades**. Florianópolis: Insular, 2009. p. 16.
- MELLO, C. A. B. **Curso de Direito Administrativo**. 32ª ed. Rev. São Paulo: Malheiros. 2015.
- MEIRELLES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 42ª ed. São Paulo: Malheiros. 2016.
- MENDES, S. R. **(Re)pensando a Criminologia: Reflexões Sobre um Novo Paradigma Desde a Epistemologia Feminista**. Brasília: Universidade de Brasília, 2012. 284 f. Tese (Doutorado em Direito) – Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília, Brasília, 2012
- MOLINA, Antônio Garcia-Pablos de. **Tratado de Criminologia**. 3º ed. Valencia: Tirant Lo Blanch, 2003
- MORAES, A. F.; RIBEIRO, L. **As políticas de combate à violência contra a mulher no Brasil e a “responsabilização” dos “homens autores de violência”**. Sexualidade, Salud y Sociedad – Revista Latinoamericana, n. 11, p. 37-58, Ago. 2012. Rio de Janeiro: 2012.
- NASCIMENTO, G. B.; LIMA, H. B. **A LEI MARIA DA PENHA NO ENFRENTAMENTO À VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER: contribuições e desafios**. 2022. 27 f. Monografia (Trabalho de Conclusão de Curso) – Universidade Potiguar, Rio Grande do Norte, 2022.
- Operação Maria da Penha: Mais 9 cidades têm ações contra violência doméstica. A Gazeta, 28 de setembro de 2022. Disponível em: <https://www.agazeta.com.br/todaselas/operacao-maria-da-penha-mais-9-cidades-tem-acoes-contraviolencia-domestica-0822>. Acesso em 17 abril 2023.
- OLIVEIRA, A. K. C. M. C. **Histórico, produção e aplicabilidade da Lei Maria da Penha: Lei nº 11.340/2006**. 2011. 121 f. Monografia (especialização) – Curso de Especialização em Processo legislativo, Câmara dos Deputados, Centro de Formação, Treinamento e Aperfeiçoamento (Cefor), 2011.
- OLIVEIRA, C. M. R. **LEI MARIA DA PENHA: uma análise sobre a (in)eficácia das medidas protetivas contidas neste dispositivo legal**. Jus. 2020. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/87067/lei-maria-da-penha-uma-analise-sobre-a-in-eficacia-das-medidas-protetivas-contidas-neste-dispositivo-legal>. Acesso em 2 abril 2023.
- PACHECO, E. M.; DIAS, M. T. G. **A luta das mulheres por políticas sociais: avanços e retrocessos**. Serviço Social & Sociedade, São Paulo, v. 146 (1), p. 263-283, 2023. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ssoc/a/NyVPPK6pvBDxy7gX7qKdg4G/?format=pdf&lang=pt>.
- PARÁ, Governo do Estado do Pará. Secretaria de Estado de Segurança Pública e Defesa Social, **Fundação PROPAZ, PROPAZ- MULHER**, Belém. 2015a.
- PARÁ, Tribunal de Justiça do Estado do Pará. Coordenadoria de Violência Doméstica contra a Mulher. **Termo de Cooperação Técnica**. Projeto Patrulha Maria da Penha, Belém, 2015b.
- PASINATO, W. Avanços e Obstáculos na Implementação da Lei 11.340/2006. 2011. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 396 f. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.
- PASINATO, W; SANTOS, C. M. **Mapeamento das delegacias da mulher no Brasil**. Núcleo de Estudos de Gênero, Campinas, p. 1-38, 2008.
- PENTEADO FILHO, N. S. **Manual esquemático de criminologia**. 10 ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

- PEREIRA, P. A. P. Discussões conceituais sobre política social como política pública e de direito de cidadania. In: BOSCHETTI, I. (Org.). **Política social no capitalismo: tendências contemporâneas**. São Paulo: Cortez, 2009.
- PIMENTEL *et al.* “**Legítima defesa da honra**” Ilegítima impunidade dos assassinos. Um estudo crítico da legislação e jurisprudência da América Latina. Cadernos Pagu, Campinas: Unicamp, p. 65-134, 2006. (Coleção Encontros).
- REIS, C. E. S. **A Evolução da Problemática da Violência de Gênero na Legislação Brasileira**. Portal de e-governo, inclusão digital e sociedade, Porto Alegre-RS p. 1-102, 2008. Disponível em: <<https://egov.ufsc.br/portal/conteudo/evolu%C3%A7%C3%A3o-da-problema%C3%A1tica-da-viol%C3%Aancia-de-g%C3%AAnero-na-legisla%C3%A7%C3%A3o-brasileira>>. Acesso em: 28 mar. 2023.
- REIS, I. C. **A Lei Maria da Penha e Sua Potencial (In)Constitucionalidade Face ao Princípio da Igualdade**. Rio de Janeiro, 2011. Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro.
- RUA, M. G. **Análise de Políticas Públicas: conceitos básicos**. In: Caderno de Resumos. Disponível em: <https://www.univali.br/pos/mestrado/mestrado-em-gestao-de-politicas-publicas/processo-seletivo/SiteAssets/Paginas/default/RUA.pdf>. Acesso 8 abril 2023.
- RUSSELL, D. E.; RADFORD, H. (eds.), **Feminicidio. La política del asesinato de las mujeres**, México, Universidad Nacional Autónoma de México, Centro de Investigaciones Interdisciplinarias en Ciencias y Humanidades, Comisión Especial para Conocer y dar Seguimiento a las Investigaciones Relacionadas con los Feminicidios en la República Mexicana, 2006, 716 pp.
- SAFFIOTI, H. I. B. **Gênero, patriarcado, violência**. 2. ed. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, 2015, p. 47.
- SALLA, F. **Os impasses da democracia brasileira: o balanço de uma década de políticas para as prisões no Brasil**. Revista Lusotopie, Paris, v. 10, p. 419-435, 2003. p. 430.
- SANTIN, V. F. **Controle judicial da segurança pública: eficiência do serviço na prevenção e repressão ao crime**. 2. Ed. São Paulo: Verbatim, 2013.
- SANTOS (2008); CAVALCANTI, S. V. S. F. **Violência Doméstica: análise da Lei “Maria da Penha”**, nº 11.340/06. Salvador: Podvm, 2007.
- SANTOS, A. J. **Direito de segurança pública e legítima defesa social**. São Paulo: LTr. 2006
- SANTOS, C. M. **Da delegacia da mulher à Lei Maria da Penha: lutas feministas e políticas públicas sobre violência contra mulheres no Brasil**. Centro de Estudos Sociais Laboratório Associado, Faculdade de Economia, Universidade de Coimbra, Coimbra, p. 41, 2008.
- SANTOS, J. C. **A Criminologia Radical**. 3. Ed. Curitiba: ICPC. Lumen Juris, 2008.
- SAPORI, L. F. **Segurança pública no Brasil: desafios e perspectivas**. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2007.
- SATOS, L. R. **A comunicação institucional na Polícia Militar: tecendo reflexões sobre estrutura de imagem**. Comunicação, Educação e Segurança Pública: Perspectivas para reflexões contemporâneas, vol. 01, p. 35-44, 2011.
- SCHRAIBER, L. B. **Violência não dói e não é direito: a violência contra a mulher, a saúde e os direitos humanos**. São Paulo: UNESP; 2005.
- SHECAIRA, S. S. **Criminologia**. 9 ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021.
- SILVA NETA, E. A.; CATÃO, A. L. **O Pós-Modernismo Feminista: os possíveis efeitos advindos da criminologia feminista no ordenamento jurídico brasileiro**. In Revista Mundi Sociais e Humanidades. Paranaguá, PR, v. 5, n. 2, 95, 2020.
- SILVA, J. A. **Curso de direito constitucional positivo**. 37. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2014, 934 p.

- SIQUEIRA, W. **PMAL CONSCIENTIZA HOMENS SOBRE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER**. Gazeta de Alagoas. Maceió, 11 e 12 de março de 2023. Caderno de Política. p. 7.
- SOARES, L. E. **Segurança tem Saída**. – Rio de Janeiro: Sextante, 2006.
- SPANIOL, M. I. **Patrulhas Maria da Penha**: Análise dos avanços e desafios dos dois anos de implantação desta política de prevenção à violência de gênero, nos Territórios da Paz, em Porto Alegre. In Sistema Penal & Violência. Porto Alegre: Revista Eletrônica da Faculdade de Direito. V. 7. N. 1. p. 30-48. 2015.
- STRECK, L. L. Lei Maria da Penha no contexto do Estado Constitucional: desigualando a desigualdade histórica. 2011. In: CAMPOS, C. H. (Org.). **Lei Maria da Penha comentada em uma perspectiva jurídico-feminista**. 396 f. Rio de Janeiro: Lumen Juris. 2011.
- TELES, M. A. A; MELO, M. **O que é violência contra a mulher**. São Paulo: Brasiliense; 2003.
- TOLEDO, K. O.; OLIVEIRA, E. B. G. **A LEI MARIA DA PENHA**: a necessária releitura da legislação frente à ineficácia da prisão do agressor. Revista das Faculdades Integradas Vianna Júnior. v. 8. n. 2. Juiz de Fora, 2017.
- Dia da Mulher: Patrulha Maria da Penha passa a atender mais 40 cidades da Paraíba no 8 de Março. G1 – Globo. João Pessoa, 8 de março de 2023. Disponível em: <https://g1.globo.com/pb/paraiba/noticia/2023/03/08/dia-da-mulher-patrulha-maria-da-penha-passa-a-atender-mais-40-cidades-da-paraiba-no-8-de-marco.ghtml>. Acesso em 17 abril 2023.
- VIEIRA, C. **Os direitos das mulheres e o orçamento público**: os desafios de tornar reais as nossas conquistas. Centro Feminista de Estudos e Assessoria, Brasília, ano XIII, n. 144, maio 2005. Disponível em: <https://www.cfemea.org.br/images/stories/colecaofemea/jornalfemea144.pdf>. Acesso em 10 abril 2023.